



Número: **0002711-16.2018.8.11.0082**

Classe: **CRIMES AMBIENTAIS**

Órgão julgador: **7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **14/05/2021**

Processo referência: **00027111620188110082**

Assuntos: **Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
LUIS CARLOS SUZARTE (ACUSADO(A))	EDIVAN FREITAS VIEIRA (ADVOGADO(A))
FLAVIANO FERREIRA DA SILVA (ACUSADO(A))	EDIVAN FREITAS VIEIRA (ADVOGADO(A))
RONNKY CHAELL BRAGA DA SILVA (ACUSADO(A))	JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANDRE LUIS TORRES BABY (ACUSADO(A))	MATHEUS CORREIA DE CAMPOS (ADVOGADO(A)) BETHANIA MOURA DE CASTRO (ADVOGADO(A))
JOAO FELIPE ALVES DE SOUZA (ACUSADO(A))	ANTONIO CORREA BRAGA FILHO (ADVOGADO(A))
SIDNEI NOGUEIRA DA SILVA (ACUSADO(A))	EDIVAN FREITAS VIEIRA (ADVOGADO(A))
VINICIUS HENRIQUE RIBEIRO (ACUSADO(A))	EDIVAN FREITAS VIEIRA (ADVOGADO(A))
JOELSON DE SOUZA PASSOS (ACUSADO(A))	

	EDLLER FELIX RODRIGUES (ADVOGADO(A))
DEOCLIDES DE CAMPOS LIMA (ACUSADO(A))	
	EDIVAN FREITAS VIEIRA (ADVOGADO(A))
LUANA RIBEIRO GASPAROTTO (ACUSADO(A))	
	ANDRE DE ALMEIDA VILELA (ADVOGADO(A)) PAULO DE ALMEIDA VILELA (ADVOGADO(A)) EDIVAN FREITAS VIEIRA (ADVOGADO(A))
VALDICLEIA SANTOS DA LUZ (ACUSADO(A))	
	RONILSON RONDON BARBOSA (ADVOGADO(A)) THIAGO FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) EDUARDO RAMSAY DE LACERDA (ADVOGADO(A))
TEMATICA ENGENHARIA AGROFLORESTAL LTDA - ME (ACUSADO(A))	
PATRICIA FERREIRA NAGAISHI (ACUSADO(A))	
	ANDERSON DANTAS HERNANDES (ADVOGADO(A))
PROFLORA CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA - ME (ACUSADO(A))	
JOAO DIAS FILHO (ACUSADO(A))	
	LUCAS KENJI RESENDE MURATA (ADVOGADO(A)) NATALIA DEDONATTI MEIRELES (ADVOGADO(A))

Outros participantes

POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (VÍTIMA)	
ESTADO DE MATO GROSSO (VÍTIMA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
148068894	22/03/2024 12:41	Rejeitado o aditamento à denúncia	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Ações Penais nº 0002711-16.2018.8.11.0082, 0000259-96.2019.8.11.0082, 1004368-57.2022.8.11.0042, 1007952-35.2022.8.11.0042, 1008327-36.2022.8.11.0042, 1008802-89.2022.8.11.0042.

Operação *POLYGONUM*.

VISTOS.

Trata-se de Ações Penais ajuizadas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, decorrentes da Operação *POLYGONUM*, cujos elementos indicaram a suposta existência de uma Organização Criminosa estabelecida no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, cujo objetivo seria a obtenção de vantagem financeira por meio da prática de infrações penais.

As denúncias têm por sustentação diversos inquéritos policiais, instaurados em decorrência de *notitia criminis* de que agentes públicos e particulares, estariam em conluio, promovendo a inserção de informações inverídicas nos Cadastros Ambientais Rurais (CAR), causando sérios prejuízos ao Meio Ambiente e aos controles



efetivados pelos Órgãos Ambientais.

Inicialmente, no âmbito do IP nº 093/2018/DEMA/MT, houve o oferecimento da denúncia nos autos **0002711-16.2018.8.11.0082**, na qual o Ministério Público imputa aos acusados JOÃO DIAS FILHO, LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, PATRÍCIA MORAES FERREIRA, VALDICLÉIA SANTOS DA LUZ, PROFLORA ENGENHARIA E COSULTORIA AMBIENTAL e TEMÁTICA ENGENHARIA AGROFLORESTAL LTDA, o suposto cometimento dos crimes tipificados nos artigos 50, 69 e 69-A, todos da Lei n. 9.605/98. A denúncia também atribui aos acusados JOÃO DIAS FILHO, LUANA RIBEIRO GASPAROTTO e PATRÍCIA MORAES FERREIRA, subsidiariamente, a prática do crime de associação criminosa se ao final não restasse reconhecida a prática do crime de organização criminosa.

A peça inicial acusatória aponta, em apertada síntese, que o acusado JOÃO DIAS seria proprietário e administrador da empresa TEMÁTICA ENGENHARIA FLORESTAL, tendo sido nomeado ao cargo de Superintendente de Regularização e Monitoramento Ambiental da SEMA no dia 17.01.2018. Mesmo com o cargo na administração pública, sustenta o MPE que ele teria mantido, paralelamente, o funcionamento da empresa, contando com a colaboração de VALDICLÉIA, que teria passado a se apresentar como responsável técnica enquanto JOÃO, na SEMA, patrocinaria os interesses privados nas empresas TEMÁTICA e PROFLORA.

Narram, também, que LUANA teria se associado aos demais para a execução do esquema, tendo integrado a empresa PROFLORA, no âmbito da qual teriam sido produzidos documentos, em tese, falsos.

Nesse contexto, sustenta a acusação que os denunciados produziram e apresentaram ao órgão ambiental estadual 08 (oito) relatórios de tipologia vegetal ideologicamente falsos, alterando a classificação fitofisionômica de floresta para cerrado, de modo que seria permitido o desmate de 65% da propriedade – ao invés de 20% –, além da falsificação de autorizações de supressão vegetal, resultando em desmatamentos ilegais de



aproximadamente 5.000 hectares na região do Município de Querência (MT).

Sustenta o Ministério Público que os acusados atuaram com o objetivo de fraudar os Cadastros Ambientais CAR MT 79229/2017, CAR MT 104468/2017, CAR MT 104469/2017, CAR MT 109680/2017, CAR MT 109681/2017, CAR MT 109683/2017, CAR MT 109687/2017 e CAR MT 132454/2017.

Consta, ainda, que após o protocolo dos laudos tidos como falsificados, os proprietários teriam desmatado as áreas, tendo o IBAMA realizado vistoria dos imóveis, ocasião em que teria sido constatada a supressão de aproximados 5000 hectares.

Diante do verificado, foram solicitadas as autorizações de supressão vegetal, tendo sido entregues as Autorizações de Desmate 025/2017, 028/2017, 029/2017, 033/2017, 038/2017 e 043/2017, constando em todas elas LUANA GASPARATTO como responsável técnica.

Após, tomou-se conhecimento de que os documentos apresentados seriam falsos, iniciando-se na SEMA uma articulação, supostamente, sob a supervisão de JOÃO DIAS, para retirar do IBAMA a competência para autuação, uma vez que ocorrendo a dupla autuação, a competência da SEMA seria prevalente, conforme disposto no art. 17, §3º, da LC 140/2011.

Para tanto, relatam que os acusados JOÃO e LUANA passaram a agilizar a autuação dos proprietários pelo órgão estadual, dispondo a denúncia que na SEMA foram empreendidas providências incomuns para viabilizar que a autuação fosse encaminhada para o órgão estadual, onde seria mais fácil a adoção de medidas de interesse privado.

Após, em 26.11.2021, o Ministério Público do Estado de Mato



Grosso aditou a denúncia ofertada para imputar em face de JOÃO DIAS FILHO, LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, VALDICLÉIA SANTOS DA LUZ e PATRÍCIA MORAES FERREIRA a suposta prática do Crime previsto no artigo 2º, da Lei 12850/13, bem como para incluir no polo passivo da demanda ANDRÉ LUÍS TORRES BABY, VINÍCIUS HENRIQUE RIBEIRO, JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA, JOELSON DE SOUZA PASSOS, DEOCLIDES DE CAMPOS LIMA, LUÍS CARLOS SUZARTE, SIDNEI NOGUEIRA DA SILVA, FLAVIANO FERREIRA DA SILVA, RONNKY CHAEL BRAGA DA SILVA como incurso nas penas dos art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13, art. 50 (c/c art. 71), art. 69, art. 69-A (c/c art. 71), todos da Lei 6905/98, art. 297 (c/c art. 71) e art. 321, ambos do Código Penal e, ainda, imputar o crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 em desfavor do denunciado JOÃO DIAS FILHO.

Naquela oportunidade, sustentou o Ministério Público que as provas amealhadas em autos suplementares confirmam a existência e plena atividade de organização criminosa – ORCRIM especializada na burla normativa do sistema de gestão florestal mediante uso de instrumentos fraudulentos (material e ideologicamente), referentes aos Cadastrados Ambientais Rurais – CARs: MT 79229/2017 – Fazenda Santa Luísa I; MT 104468/2017 – Fazenda Eduarda; MT 104469/2017 – Fazenda Conquista; MT 109680/2017 – Fazenda Maria Fernanda I; MT 109681/2017 – Fazenda Maria Fernanda II; MT 109683/2017 – Fazenda Santiago I; MT 109687/2017 – Fazenda Santiago II; e MT 132454/2017 – Fazenda Santa Luísa II, sendo possível a identificação de outros acusados até então não envolvidos.

Sustentam, também, que JOÃO DIAS FILHO, no dia 20.08.2018, tentou retirar os computadores do escritório da empresa TEMÁTICA, na data do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão na empresa, entretanto, policiais que estavam na citada diligência lograram êxito em impedir tal retirada, imputando-lhe a suposta prática do crime autônomo de embaraçar a investigação de organização criminosa, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013.

Sob outra frente, consta a instauração do Inquérito Policial nº 89/2018/DEMA/MT, originariamente sob a supervisão do Juízo da Vara Especializada do



Meio Ambiente, tendo por objetivo a investigação da suposta existência de organização criminosa estabelecida para a prática de fraudes na aprovação de Cadastros Ambientais Rurais, evidenciadas em três modalidades, sendo elas, fraude em tipologias florestais, fraude na validação do CAR e fraude na atribuição de prioridades e distribuição dos CARs para análise.

Durante as investigações, teriam surgido elementos indicando a vinculação do então Secretário de Estado de Meio Ambiente, André Luis Torres Baby, tendo os autos sido remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para o prosseguimento das investigações.

Juntamente com o Inquérito Policial, foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a Ação Penal 0002711-16.2018.8.11.0082 (88423/2018 no TJMT), dada a conexidade entre os fatos, indicando-se, inclusive, a possibilidade de eventual aditamento da denúncia em face do agente detentor de foro com prerrogativa de função.

Concluídas as investigações, nos autos **0000259-96.2019.8.11.0082** (numeração no TJMT 0085356-53.2018.8.11.0000), o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio do Núcleo de Ações de Competência Originária, por embasamento o Inquérito Policial nº 89/2018/DEMA/MT, ofertou denúncia em face de **JOÃO DIAS FILHO** e **ANDRÉ LUÍS TORRES BABY**, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 2ª, caput, c.c. seus §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, acrescido dos crimes tipificados no art. 313-A do CP, por cinco vezes; art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013; art. 317 do CP, por seis vezes; e, art. 314 do CP, em face do primeiro, e no art. 313-A do CP, por duas vezes, em face do segundo; em face de **ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, HIAGO SILVA DE QUELUZ** e **JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA**, imputando-lhes a suposta prática do crime tipificado no artigo art. 2º, caput, c.c. seu § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, acrescidos da imputação do crime descrito no art. 313-A do CP, por cinco vezes, em face do primeiro e do segundo, do crime tipificado no art. 313-A do CP, por três vezes e art. 317, § 1º, do CP em face do terceiro, e art. 313-A do CP em face do quarto; em face de **BRUNNO CÉSAR DE PAULA CALDAS**,



imputando-lhe a suposta prática do crime descrito no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 333, parágrafo único, do CP; e, em face de **MÁRCIO JOSÉ DIAS LOPES**, imputando-lhe a suposta prática do crime tipificado no art. 333, parágrafo único e art. 304, por dez vezes, ambos do CP.

Segundo consta da denúncia, a partir de Junho de 2017, quando houve a implantação do Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural – SIMCAR, os denunciados JOÃO DIAS FILHO, ANDRÉ LUIZ TORRES BABY, ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, HIAGO SILVA DE QUELUZ, JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA e BRUNNO CÉSAR DE PAULA CALDAS, voluntariamente, constituíram e desde então passaram a integrar, em tese, Organização Criminosa.

Destacaram que ANDRÉ LUIS TORRES BABY, supostamente, exerceria o papel de liderança dentro da Organização Criminosa, uma vez que ocupava o cargo de Secretário Estadual do Meio Ambiente, tendo sido responsável pela nomeação do Engenheiro Florestal, e denunciado, JOÃO DIAS FILHO para o cargo de Superintendente do referido órgão, cujo propósito seria facilitar as aprovações de CARs, mediante o descumprimento intencional de requisitos legais.

Nesse sentido, aduz a acusação que a suposta OrCrim também seria integrada pelos Analistas ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, HIAGO SILVA DE QUELUZ e JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA, os quais seriam responsáveis pela validação dos cadastros de interesse do grupo, promovendo-se a retirada da carga dos analistas que não integravam o grupo e direcionando para os analistas citados, que seriam responsáveis pela validação mesmo como informações inverídicas inseridas no sistema.

Sustenta o Ministério Público que os acusados atuaram com o objetivo de fraudar os Cadastros Ambientais CAR MT 94177/2017, CAR MT 110614/2017, CAR MT 111185/2017, CAR MT 110621/2017, CAR MT 111184/2017, CAR MT



110923/2017, CAR MT 110924/2017, CAR MT 110927/2017, CAR MT 110950/2017, CAR MT 110951/2017, CAR MT 104454/2017, CAR MT 100713/2018, CAR MT 62562/2017 e CAR MT 102176/2017.

Neste contexto, afirma que o grupo teria realizado fraudes por meio da atribuição indevida de urgência e da redistribuição do cadastro para um Analista cooptado, cujo propósito seria a realização da validação do CAR em desacordo com o ordenamento jurídico.

Consta da Ação Penal, ainda, a acusação da prática do Crime de Embarçar Investigação de Infração Penal que Envolve Organização Criminosa em face de JOAO DIAS FILHO, dispondo que, em 20.08.2018, ele teria determinado a retirada dos computadores da empresa TEMÁTICA ENGENHARIA AGROFLORESTAL, cuja finalidade seria impedir o cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão que seriam cumpridos na sede da empresa.

Sustentam, também, que JOÃO DIAS FILHO, no dia 10.08.2018, teria extraviado o processo nº 831568/2010, referente à Licença Ambiental Única nº 8311/2012, incorrendo na suposta prática do Crime de Extravio de Livro ou Documento.

Posteriormente, já no ano de 2022, o GAECO Ambiental ofereceu denúncia nos autos 1004368-57.2022.8.11.0042, 1007952-35.2022.8.11.0042, 1008327-36.2022.8.11.0042 e 1008802-89.2022.8.11.0042, referente aos fatos apurados no âmbito da Operação Polygonum, noticiando a existência de 17 processos e procedimentos investigatórios em tramitação, indicando os seguintes processos: 0004007-39.2019.8.11.0082, 0004004-84.2019.8.11.0082, 0004003-02.2019.8.11.0082, 0004002-17.2019.8.11.0082, 0004005-69.2019.8.11.0082, 0004008-24.2019.8.11.0082, 0004001-32.2019.8.11.0082, 0000347-37.2019.8.11.0082, 0004009-09.2019.8.11.0082, 0003999-62.2019.8.11.0082, 0004006-54.2019.8.11.0082, 0004000-47.2019.8.11.0082.



Dentre esses 17 feitos, foi indicada a existência dos autos 208.4.2018.42648 (IP 097/2018), 208.4.2018.42667 (IP 098/2018), 208.4.2018.42670 (IP 099/2018), 208.4.2018.42673 (IP 100/2018), 208.4.2018.42681 (IP 101/2018), não tendo sido possível identificar o registro destes nos sistemas de tramitação processual do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Em relação aos autos 0000347-37.2019.8.11.0082 e 0004009-09.2019.8.11.0082, verifica-se que constam em tramitação na Vara Especializada do Meio Ambiente da Capital.

Já nos autos 0004004-84.2019.8.11.0082, 0004003-02.2019.8.11.0082 e 0004002-17.2019.8.11.0082, em tramitação neste Juízo, o Ministério Público ofertou denúncia em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 313-A, do CP, e do art. 69-A, da Lei 9605/98, referente a suposta fraude relacionada a inserção de informações ideologicamente falsas com uso de laudos de tipologia e autorizações de desmatamento fraudulentos – Operação Polygonum – Etapa Tipologia.

Observa-se que nos autos **0004004-84.2019.8.11.0082** o Ministério Público ofereceu denúncia em face PAULO HENRIQUE ROVARIS, DAMBROS ANDRÉ ABIZERO, ALESSANDRO PONTE GOMES e CARLOS VITO TIMO RIBEIRO, imputando em face dos dois primeiros a suposta prática dos Crimes descrito no art. 69-A, da Lei 9605/98 e em face de todos a prática do Crime descrito no artigo 313-A. do Código Penal, cujos fatos referem-se a suposta fraude do Laudo de Tipologia Vegetal do imóvel Fazenda Centro Oeste V.

Nos autos **0004003-02.2019.8.11.0082**, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de LEOMAR AIRTON KETZER, CÉSAR FARIAS, SILVILEI NOGUEIRA DA SILVA, ROBERTO PASSOS DE OLIVEIRA e JUELSON DO ESPÍRITO SANTO BRANDÃO, imputando em face do primeiro a suposta prática dos Crimes descritos no art. 69-A, da Lei 9605/98 e no art. 313-A, do CP, a suposta prática do Crime descrito no art. 69-A, da Lei 9605/98 em face do segundo e terceiro acusados, e a



suposta prática do Crime descrito no art. 313-A, do CP em face do quarto e quinto acusados, cujos fatos referem-se a suposta fraude do Laudo de Tipologia Vegetal do imóvel Fazenda M.K.II.

Nos autos **0004002-17.2019.8.11.0082**, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de VILSON COVOLAN, CÉSAR FARIAS, SILVILEI NOGUEIRA DA SILVA, ROBERTO PASSOS DE OLIVEIRA e JUELSON DO ESPÍRITO SANTO BRANDÃO, imputando em face do primeiro a suposta prática dos Crimes descritos no art. 69-A, da Lei 9605/98 e no art. 313-A, do CP, a suposta prática do Crime descrito no art. 69-A, da Lei 9605/98 em face do segundo e terceiro acusados, e a suposta prática do Crime descrito no art. 313-A, do CP em face do quarto e quinto acusados, cujos fatos referem-se a suposta fraude do Laudo de Tipologia Vegetal do imóvel Fazenda Tupã Seretã.

Nos autos **0004007-39.2019.8.11.0082** o Ministério Público ofertou denúncia em face ANDRÉ LUÍS TORRES BABY, RONNKY CHAEL BRAGA DA SILVA, HEVERTON NEVES RODRIGUES MORAES, AUGUSTO CARVALHO SCHNEIDER, ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE SOUZA, PEDRO DALLA NORA, IRENE APARECIDA FABRI DE MORAES, JULIANO CORREA DA LUZ, PATRÍCIA CLEDI BOLZAN, ITAMAR ANTONIO STELA, ELVIO FERNANDO PELISSA, AGENOR VICENTE PELISSA, pela suposta prática de crimes ocorridos a partir do ano de 2013, dispondo quanto a existência de um núcleo criminoso sem contemporaneidade com os crimes imputados aos supostos integrantes da Organização Criminosa, imputando-se em face de RONNKY CHAEL BRAGA DA SILVA, HEVERTON NEVES RODRIGUES MORAES (conhecido no grupo como BABY), AUGUSTO CARVALHO SCHNEIDER, IRENE APARECIDA FABRI DE MORAES, ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE SOUZA a suposta prática do crime de Associação Criminosa.

Consta, ainda, a imputação dos crimes tipificados nos artigos 299 e 313-A, ambos do CP e artigos 48 e 69-A, ambos da Lei 9.605/98, relacionado aos imóveis Fazenda Primavera, Fazenda Expedito IV, Fazenda Santa Inês, Fazenda Formosa I, Fazenda Formosa e Fazenda Mustang – Lote 02.



Com relação aos autos 0003999-62.2019.8.11.0082, 0004006-54.2019 e 0004000-47.2019.8.11.0082, observa-se a inexistência de registro no PJe.

Em relação aos autos 0004005-69.2019.8.11.0082, 0004008-24.2019.8.11.0082 e 0004001-32.2019.8.11.0082, observa-se a promoção de arquivamento.

Nos autos 0004007-39.2019.8.11.0082, o Ministério Público, por sua vez, informou a existência dos autos 1003603-86.2022.8.11.0042, 1003996-11.2022.8.11.0042, 1003995-26.2022.8.11.0042, 1004096-63.2022.8.11.0042, 1003229-70.2022.8.11.0042, 1003230-55.2022.8.11.0042, 0002161-55.2017.8.11.0082e 1002673-68.2022.8.11.0042, todos com vinculação à Operação Polygonum.

Consta dos registros que nos autos 1003603-86.2022.8.11.0042, 1003229-70.2022.8.11.0042 e 1003230-55.2022.8.11.0042 foi promovido o arquivamento pelo Ministério Público, ao passo que os autos 1002673-68.2022.8.11.0042 não foi localizado no PJe.

Verifica-se, portanto, que além das ações Penais 0002711-16.2018.8.11.0082 e 0000259-96.2019.8.11.0082, constam em tramitação, neste Juízo, os autos 0002161-55.2017.8.11.0082, 1003995-26.2022.8.11.0042, 1003996-11.2022.8.11.0042, 1004096-63.2022.8.11.0042, 0004007-39.2019.8.11.0082, 0004004-84.2019.8.11.0082, 0004003-02.2019.8.11.0082, 0004002-17.2019.8.11.0082, 1004368-57.2022.8.11.0042, 1007952-35.2022.8.11.0042, 1008327-36.2022.8.11.0042 e 1008802-89.2022.8.11.0042.

Prosseguindo a análise, consta da Ação Penal **1004368-57.2022.8.11.0042** que o Ministério Público do Estado, no âmbito da Operação Polygonum, ofereceu denúncia em face de LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, ANDRÉ LUÍS TORRES BABY, JOÃO DIAS FILHO, PATRICIA MORAES FERREIRA, VALDICLÉIA SANTOS



DA LUZ, JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA e DEOCLIDES DE CAMPOS LIMA, imputando-lhes a suposta prática dos crimes tipificados no Art. 50 da Lei n. 9.605/98 por 7 vezes (Gleba 2 pertencente a Daniel Kohler; Fazendas Reunidas I, II, III e IV de propriedade da Matosul Agroindustrial Ltda. e; Lotes 5 e 6 pertencentes à família Stulp), sendo 3 em concurso material - desmatamentos nas propriedades de (1) Daniel Kohler, (2) Matosul Agroindustrial e (3) família Stulp e 2 em continuidade delituosa - (1) fazendas Reunidas I, II, III e IV e (2) Lotes 5 e 6, Art. 69-A, § 2º, da Lei n. 9.605/98 (11 ADs falsas elaborados para as propriedades rurais Fazendas Reunidas I, II, III, IV, Gleba 2 e Lotes 5 e 6 da família Stulp, considerando-se 11 delitos em continuidade delituosa, Art. 69 da Lei n. 9.605/98 (apresentação 11 documentos falsos (autorizações de desmates) à fiscalização do IBAMA sendo: 8 com referência às Fazendas Reunidas, 1 autorização de desmate da Gleba 2 e 2 Autorizações de Desmate falsas dos Lotes 5 e 6 dos Stulp, considerando-se a prática deste delito por 11 vezes em concurso material por 3 vezes (uma para as Fazendas Reunidas, outra para os Lotes 5 e 6 e, por fim, outra para a Gleba 02) acrescido de 2 vezes, em continuidade delituosa, sendo uma continuidade para as 8 ADs das Fazendas Reunidas e outra continuidade para as 2 ADs falsas dos Lotes 5 e 6.

Consta, também, a imputação pela suposta prática dos Crimes descritos nos artigos 297 do Código Penal em razão da elaboração e apresentação de documentos públicos falsos (8 (oito) Autorizações de Desmatamento falsas elaboradas e apresentados para justificar os desmatamentos das propriedades rurais, considerando-se 8 delitos em continuidade delituosa, 299 do Código Penal (falsidade acerca da formação de LUANA como Engenheira Florestal, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante por 08 vezes, considerando-se 8 delitos em continuidade delituosa, 313-A do Código Penal (inserção de informação falsa no SIMCAR que o CAR MT 118975/2017 faria jus a prioridade, 321 do Código Penal, em razão dos imputados terem se aproveitado da condição de funcionário público de João Dias e André Baby para o patrocínio dos interesses criminosos perante a SEMA e, também, a prática do crime tipificado no Art. 2º, caput, da Lei 12.850/13 em razão de integrem organização criminosa.

Em face das pessoas jurídicas PROFLORA ENGENHARIA E CONSULTARIA AMBIENTAL, TEMÁTICA ENGENHARIA FLORESTAL LTDA, foram imputadas a suposta prática dos Crimes Ambientais.



Narra o *Parquet* que durante diligências dos órgãos ambientais, ao realizar a visitação nas propriedades, teria sido contatado a ocorrência de desmates irregulares, tendo sido solicitado a apresentação das autorizações de supressão vegetal, apresentando-se as documentações as nas quais constaria como responsáveis técnicos LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA ou PATRICIA MORAES FERRERIA.

Aponta o Ministério Público que as Autorizações de Desmate apresentadas seriam falsas, não havendo a confirmação nos sistemas do órgão emissor.

Deste modo, a partir da nomeação de ANDRÉ BABY para o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente, este teria realizado a nomeação de JOÃO DIAS FILHO, até então sócio responsável pela empresa TEMÁTICA, para ocupar a Superintendência de Regularização Ambiental.

Verificou-se que, para a consecução dos crimes, a estrutura criminosa se utilizaria da condição de funcionário público exercida por ANDRÉ BABY e JOÃO DIAS, dispondo que estes, supostamente, facilitariam a tramitação dos procedimentos internos, detinham de informação privilegiada e, ainda, se utilizariam da posição para, em tese, praticar crimes.

Consta, ainda, que no intuito de patrocinar os interesses da empresa PROFLORA, LUANA teria realizado a indicação de JOÃO FELIPE para ocupar cargo na SEMA, tendo sido nomeado em cargo de Direção Geral e Assessoramento, em subordinação à Superintendência ocupada por JOÃO DIAS.

Aduzem os Promotores de Justiça, em síntese, que os denunciados em reunião de desígnios, contribuíram para a prática de delitos no âmbito da SEMA, cujo intuito seria obter vantagem financeira a partir da prestação de serviços irregulares, tendo o



apoio e cobertura pelo alto escalão da Secretaria Estadual, sendo certo que da atuação conjunta dos denunciados teria decorrido a ocorrência de dano ambiental.

Narra a denúncia que em data incerta, mas sendo certo que no ano de 2017, LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, teria ofertado serviços para atuar como responsável técnico da propriedade Fazenda Koheler, ocasião em que teria prestado informação falsa a respeito da sua formação profissional.

Nesse sentido, LUANA teria afirmado ser graduada em Engenharia Agrônoma, fazendo constar em procuração informação falsa relacionada a sua formação profissional, sendo que a sua atuação perante ao órgão ambiental estadual somente seria possível se realmente tivesse a formação informada.

Sustenta a acusação que para o exercício de suas funções, LUANA teria o auxílio de DEOCLIDES DE CAMPOS LIMA, seu padraço, o qual, inclusive, teria acompanhado durante a simulação de uma fiscalização ambiental, onde um desconhecido teria feito o papel de fiscal, em uma das propriedades atendidas pelo escritório PROFLORA, o qual, segundo o Parquet, teria sido realizada para induzir a vítima em erro.

No mesmo ano, em data incerta, teria sido elaborada a Autorização de Desmate 23/2017, tida pela acusação como falsa, uma vez que continha a declaração de responsável técnico, a técnica ambiental LUANA GASPAROTTO, contudo, se insere no documento como se Engenheira fosse, apontando-se no campo destinado ao Responsável Técnico.

Extrai-se, ainda, segundo os Promotores de Justiça, que o referido documento apresentariam irregularidades da seguinte ordem:

Data de validade definida em quantidade de anos. Nas Autorizações



de Desmate - ADs verdadeiras constam a data final de validade, constando o dia, o mês e o ano;

Não especificação da especialidade do responsável técnico. Nas ADs verdadeiras constam a correta formação do responsável, especificando se tratar de engenheiro florestal ou engenheiro agrônomo, por exemplo. As ADs verdadeiras trazem informações completas, não restringindo apenas a palavra “Engenheiro”, que poderia ser civil, elétrico etc. No caso de LUANA RIBEIRO GASPAROTTO consta na AD falsa se tratar apenas de responsável técnica; contudo ela não é engenheira florestal, mas sim técnica de meio ambiente (as ADs falsas de outras propriedades, apuradas nesse inquérito policial, apresentavam essas características semelhantes de inidoneidade).

Afirma, portanto, a ocorrência de fraude no rito de supressão florestal, por meio da apresentação de informação falsa em procedimentos florestais.

Aduz, também, que o Núcleo de Inteligência da DEMA teria informado que a AD apresentada ao IBAMA pela Fazenda Koheler, para justificar o desmatamento de uma área de 250 hectares, não estaria disponível no SIMLAM, não possuindo, portanto, registro no referido sistema e que a indicação da acusada LUANA como responsável técnica teria sido irregular, uma vez que não possuiria registro junto ao CREA.

Segundo consta, em sede de Acordo de Colaboração Premiada, LUANA GASPAROTTO teria informado que havia recebido a Autorização de Desmate da Fazenda Koheler diretamente das mãos de ANDRÉ BABY, no segundo semestre de 2017.

Prossegue a denúncia dispondo quanto aos fatos relacionados às Fazendas Reunidas I, II, III e IV, destacando que em data incerta, no período do final do ano de 2013, LUANA GASPAROTTO, por meio de JOÃO DIAS FILHO, teria oferecido seus serviços profissionais para Nicoli Perondi, ocasião em que teria afirmado habilitação



profissional e conhecimentos específicos para exercer a incumbência de responsável técnico da propriedade.

Deste modo, foram apresentados junto à SEMA documentos alusivos à contratação da empresa TEMÁTICA com referencia às Fazendas Reunidas, constando a indicação como responsáveis técnicos os denunciados LUANA e JOÃO FELIPE.

Aponta o MPE que, já no ano de 2016, os denunciados teriam agido com unidade de desígnios e concorrido, em tese, para a elaboração de 08 Autorizações de Desmate falsas.

Destacam que o denunciado ANDRÉ BABY, valendo-se do cargo assumido na SEMA, teria se utilizado de ARTs de queima controlada para concorrer na expedição de ADs falsas e que ele teria sido o responsável pela entrega dos documentos tidos como falsos para LUANA, na sede da SEMA, no ano de 2016.

Nesse cenário, aponta a denúncia que as ADS foram utilizadas pelos empreendimentos rurais para a realização do desmatamento irregular de uma área de 8300 hectares, no período de 2017 e 2018.

Durante fiscalização do IBAMA, sem saber que se trataria de documentos falsos, ao ser solicitado pelo órgão ambiental a apresentação das autorizações, foram apresentadas as Autorizações de Desmate irregulares.

Apontam, também, que referidas ADs teriam sido apresentadas em duas oportunidades ao IBAMA, sendo ostentando responsável técnico, ora sendo JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA, ora sendo LUANA GASPAROTTO.



Afirma, portanto, a ocorrência de fraude no rito de supressão florestal, por meio da apresentação de informação falsa em procedimentos florestais.

No que se refere ao empreendimento Fazenda Stulp – Lotes 5 e 6, afirma a acusação que em data incerta, mas no ano de 2017, LUANA GASPAROTTO teria oferecido seus serviços profissionais para Nicoli Perondi, ocasião em que teria afirmado habilitação profissional e conhecimentos específicos para exercer a incumbência de responsável técnico da propriedade.

Consta que para a realização dos serviços, teria sido firmado o contrato de prestação de serviços, onde constam como signatários LUANA e a empresa PROFLORA, indicando como responsáveis pela realização de serviços que só poderiam ser realizados se realmente possuísse a habilitação profissional informada, em tese, de forma enganosa.

Afirmam, portanto, que a partir da contratação dos serviços, os acusados, agindo com unidade de desígnios, teriam concorrido na elaboração de Autorizações de Desmate falsas, as quais indicariam como responsável técnico PATRÍCIA MORAES FERREIRA.

De igual modo, apontam a atribuição de urgência dada ao CAR da Fazenda Stulp, realizada pelo então Superintendente, JOÃO DIAS, sob a justificativa de que a propriedade estaria de acordo com o art. 20 do Decreto n 1031/2017, contudo, este fato não existiria, tratando-se de informação falsa.

Após isso, já sob a tramitação prioritária irregular do procedimento, o analista responsável pelo CAR, JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA, teria emitido parecer técnico favorável e aprovado o cadastro.



Em relação ao empreendimento, consta descrito que PATRÍCIA MORAES FERREIRA teria afirmado, em sede de Acordo de Colaboração Premiada, o qual teria informado quanto a existência de Autorizações de Desmatamento irregularmente expedidas, nas quais constava a sua indicação como responsável técnico.

Dispõe que ela só teria tomado conhecimento dos documentos após ser contatada pelos representantes da Fazenda Stulp, tendo ela negado ter realizado o procedimento.

Os representantes, por sua vez, afirmaram que as ADs foram apresentadas por LUANA, contudo, desconfiados da autenticidade do documento, realizaram pesquisa junta à SEMA, quando teriam verificado que os protocolos dos números apresentados não tinham qualquer relação com as Autorizações de Desmate.

Afirmam que as autorizações nº 102/2018 e 103/2018 teriam sido localizadas na residência de PATRICIA, ostentando aparência de terem sido descartadas, uma vez que estavam cortadas ao meio e que os protocolos realizados constam como cadastrante atualizado LUANA GASPAROTTO.

Já na Ação Penal **1007952-35.2022.8.11.0042**, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de ANDRÉ LUÍS TORRES BABY e JOÃO DIAS FILHO, imputando-lhes a suposta prática dos crimes tipificados no art.2º, caput, da Lei 12850/13, art. 313-A, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por duas vezes em concurso material (fatos: inserir laudo técnico de áreas consolidadas falso no SIMCAR e inserir informações falsas alusivas as áreas consolidadas no SIMCAR), art. 313-A, do Código Penal, por duas vezes em concurso material (fatos: inserir informação falsa no SIMCAR consistente em atribuir urgência na tramitação do CAR MT 94177/2017 com justificativa inexistente por não se amoldar à norma permissiva prevista no art. 20 do Decreto n. 1031/2017 e por aprovar o referido SIMCAR afirmando que ele estava apto documental e/ou tecnicamente, ou seja, de acordo com os parâmetros técnicos e legais vigentes), art. 317 e art. 327, § 2º, ambos do



Código Penal, em face de ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, imputando-lhe a suposta prática dos crime tipificados no art. 2º, caput, da Lei n. 12850/2013, art. 313-A, do Código Penal, por duas vezes em concurso material (fatos: inserir informação falsa no SIMCAR consistente em atribuir urgência na tramitação do CAR MT 94177/2017 com justificativa inexistente por não se amoldar à norma permissiva prevista no art. 20 do Decreto n. 1031/2017 e aprovar o referido SIMCAR afirmando que ele estava apto documental e/ou tecnicamente, ou seja, de acordo com os parâmetros técnicos e legais vigentes) e art. 317, do Código Penal e em face de CEZAR AUGUSTO OLIVEIRA VIANA e NATANAEL MACHADO NEVES FILHO, imputando-lhes a suposta prática dos delitos tipificados no art. 313-A c/c art. 29, ambos do Código Penal, por duas vezes em concurso material (fatos: inserir laudo técnico de áreas consolidadas falso no SIMCAR e inserir informações falsas alusivas as áreas consolidadas no SIMCAR) e art. 333, do Código Penal, por duas vezes, referente aos fatos relacionados ao imóvel Fazenda Conquista.

Segundo a Denúncia, o acusado JOÃO DIAS FILHO, em 27/03/2018, teria inserido no Sistema informatizado da SEMA (SIMCAR) prioridade indevida na análise do CAR MT94177/2017, da Fazenda Conquista, sendo que o motivo de urgência seria a pedido da parte interessada para possibilitar a mudança do analista que iria analisar o pedido.

O Ministério Público ressalta na denúncia que o CAR da Fazenda Conquista havia sido reprovado 08 (oito) vezes pelo analista MATHEUS, sendo que após a mudança do analista, decorrente da inserção indevida de prioridade, o cadastro seguiu para análise do denunciado ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, que em 17.04.2018, teria aprovado o referido CAR, contendo as mesmas inconsistências que ocasionaram o indeferimento dos pedidos.

Segundo consta, o CAR da FAZENDA CONQUISTA, teria sido aprovado, após a apresentação do Laudo de Área Consolidada falso, assinado pelo denunciado NATANAEL MACHADO ALVES FILHO.



Na denúncia, consta que os denunciados teriam ajustado pela elaboração e apresentação do Laudo de Área Consolidada com ART falsos e incumbido ao denunciado NATANAEL a elaboração do laudo falso, emissão da ART e inserção no sistema informatizado da SEMA (SIMCAR).

Consta, ainda, na Denúncia que a aprovação do CAR da FAZENDA CONQUISTA teria se dado mediante o oferecimento e o recebimento de “propina”.

De acordo com denúncia, primeiramente o denunciado NATANAEL MACHADO, por meio do denunciado CEZAR AUGUSTO teria oferecido vantagem indevida ao analista MATHEUS, a fim de que o mesmo aprovasse o CAR da Fazenda Conquista. Contudo, a despeito da oferta, o pedido de aprovação teria obtido resposta improcedente pelo analista.

Após, o denunciado NATANAEL teria oferecido vantagem indevida ao denunciado ALAN para que o mesmo aprovasse o CAR da Fazenda Conquista, tendo o denunciado CEZAR, em tese, realizado a entrega do valor combinado ao denunciado ALAN.

Na Ação Penal **1008327-36.2022.8.11.0042** o Ministério Público ofereceu denúncia em face de ANDRÉ LUÍS TORRES BABY e JOÃO DIAS FILHO imputando-lhes a suposta prática dos Crimes tipificados no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13, no art. 299 do Código Penal, por elaborarem contrato de compra e venda da Fazenda Trindade que é ideologicamente falso, no art. 313-A do Código Penal por duas vezes, em concurso material, a primeira por terem inserido o contrato falso no SIMCAR e, a segunda, pela inserção das informações falsas alusivas à dominialidade da Fazenda Trindade no SIMCAR, no art. 313-A, do CP, por duas vezes, em concurso material, sendo a primeira pela inserção de informação falsa no SIMCAR consistente em atribuir urgência na tramitação do CAR MT 105975/2018 com justificativa inexistente por não se amoldar à norma permissiva prevista no art. 20 do Decreto n. 1.031/2017 e a segunda pela aprovação do referido SIMCAR afirmando que os documentos de dominialidade apresentados se referiam ao



imóvel Fazenda Trindade quando, na verdade, eram falsos e se referiam à Fazenda Manada e no art. 313-A, do CP, pela aprovação do SIMCAR MT105147/2018 afirmando que os documentos de dominialidade estavam corretos e adequados às exigências legais, o que não era verdade, em face de VALDICLÉIA SANTOS DA LUZ, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO e JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA, imputando-lhes a suposta prática do Crime tipificado no art. 2º, da Lei 12.850/2013, bem como a suposta prática do delito prescrito no art. 299 do Código Penal por elaborarem contrato de compra e venda da Fazenda Trindade que é ideologicamente falso, no art. 313-A do Código Penal por duas vezes, em concurso material, a primeira por terem inserido o contrato falso no SIMCAR e, a segunda, pela inserção das informações falsas alusivas à dominialidade da Fazenda Trindade no SIMCAR, em relação à acusada VALDICLEIA, a suposta prática do crime descrito no art. 313-A, do CP, pela aprovação do SIMCAR MT105147/2018 afirmando que os documentos de dominialidade estavam corretos e adequados às exigências legais, o que não era verdade, em relação ao acusado GUILHERME e a suposta prática do crime tipificado art. 313-A, do CP, por duas vezes, em concurso material, sendo a primeira pela inserção de informação falsa no SIMCAR consistente em atribuir urgência na tramitação do CAR MT 105975/2018 com justificativa inexistente por não se amoldar à norma permissiva prevista no art. 20 do Decreto n. 1.031/2017 e a segunda pela aprovação do referido SIMCAR afirmando que os documentos de dominialidade apresentados se referiam ao imóvel Fazenda Trindade quando, na verdade, eram falsos e se referiam à Fazenda Manada.

Ao narrar o contexto em que se estabeleceu a suposta Organização Criminosa no órgão ambiental, afirma o *Parquet* que JOÃO FILHO seria proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Manada, tendo sido autuado em decorrência da verificação de desmate e utilização de fogo em 318,62 hectares do imóvel, conforme o auto de inspeção nº 033D, auto de infração 0181D e auto de embargo interdição nº 0087D, de 29.08.2016.

Posteriormente, já nomeado Superintendente de Regularização Ambiental, JOÃO teria comentado com VALDICLEIA que teria recebido uma multa ambiental em uma de suas propriedades, a qual, embora vendida/arrendada para JOSÉ NEI VARGAS GINDRI, ainda constaria em seu nome e, diante do exercício funcional na SEMA, não poderia constar o registro de multas ambientais em seu desfavor.



Diante disso, JOÃO teria apresentado à TEMÁTICA os documentos de José Nei, determinando que fosse realizado junto à SEMA a atualização do cadastro do imóvel para fazer constar o nome do novo proprietário.

Afirmam os Promotores de Justiça que em atendimento aos anseios de JOÃO FILHO, VALDICLEIA, sem o conhecimento de José Nei, teria redigido um contrato de compra e venda falso, apresentando-o junto ao SIMCAR, objetivando a retirada da autuação ambiental do nome do então Superintendente, passando-a para o nome de José Nei Vargas Gindri.

Sustentam, portanto, que JOÃO DIAS, VALDICLEIA e ANDRÉ BABY concorreram para a elaboração de documento ideologicamente falso (contrato de compra e venda) e, após, inseriram este documento no SIMCAR. Ato contínuo, inseriram informações falsas no mesmo sistema para fazer constar, como proprietário/posseiro da Fazenda Trindade a vítima JOSÉ NEI VARGAS, alterando nas duas ocasiões verdade sobre fato juridicamente relevante, conforme consta no CAR MT 105975/2018

Noutra vertente, no dia 13.03.2018, o denunciado JOÃO DIAS FILHO teria atribuído urgência na análise do CAR MT105975/2018, referente a Fazenda Trindade, inserindo a justificativa no SIMCAR que a propriedade estaria de acordo com o preceituado no art. 20 do Decreto nº 1031/2017, decorrente da existência do PEF nº 7004078/2017, sem, contudo, ter juntado a comprovação da existência da justificativa, suspeitando-se que o PEF não existiria e, mesmo que existisse, não poderia ser utilizado para justificar a análise prioritária do CAR.

Em seguida, relatam que o CAR fora remetido para análise e, mesmo havendo irregularidades na comprovação da dominialidade do imóvel e impedimentos, teria sido indevidamente aprovado por JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA no dia 18.07.2018, em atendimento à orientação/solicitação de JOÃO DIAS FILHO.



No que se refere ao imóvel Fazenda Manada, destaca a denúncia que, em 06.04.2018, a denunciada VALDICLÉIA SANTOS DA LUZ, a mando de JOÃO DIAS FILHO, teria efetuado o cadastro ambiental rural da Fazenda Manada, registrado no SIMCAR sob o nº MT105147/2018, sem que houvesse a comprovação da dominialidade ou posse do imóvel.

A despeito de irregularidade no procedimento, afirmam os Promotores de Justiça que, em 06.04.2018, ao atender a solicitação de JOÃO FILHO, o denunciado GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO teria elaborado relatório constante a aprovação do CAR MT105147/2018, que acabou sendo validado em desacordo com os parâmetros técnicos e legais.

Aponta a denúncia, ainda, que JOÃO DIAS FILHO, durante o período em que teria exercido a função de Superintendente na SEMA, valendo-se da condição de servidor público, teria patrocinado seu próprio interesse privado para lograr aprovação nos CARS das Fazendas Manada e Trindade.

Consta do escopo da denúncia a suposta prática do Crime de Estelionato por JOÃO DIAS FILHO, eis que, em 19.03.2014, teria obtido para si, mediante artifício e/ou ardil, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima José Nei Gringi, decorrente do negócio jurídico de compra e venda da propriedade rural denominada “Fazenda Manada”, tendo sido ocultado do adquirente a existência de litígio entre JOÃO e sua ex-esposa ANDREA ROLEDO DIAS, sendo esta reconhecida a verdadeira proprietária do bem, tendo resultado na ordem de reintegração da posse em favor da terceira interessada.

Aponta o MPE pela suposta prática do Crime de Estelionato mediante o recebimento da vantagem indevida da quantia de R\$ 674.250,00, valores até então recebidos por JOÃO DIAS FILHO de José Gringi, decorrente da compra e venda do imóvel Fazenda Manada.



Deste modo, dispõe o GAECO AMBIENTAL que a suposta prática dos delitos denunciados teria incorrido em dano material em favor de particular, bem como constatada a existência de danos ambientais nos imóveis rurais, decorrentes das práticas ilegais de desmatamentos e uso de fogo.

Consta, também, o ajuizamento da Ação Penal nº **1008802-89.2022.8.11.0042**, tendo o Ministério Público ofertado denúncia em face de ANDRÉ LUIS TORRES BABY, JOÃO DIAS FILHO, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA AZÓIA PINOTI, LUCIA HELENA AZOIA PINOTI MORTENI, LOURIVAL DE SOUZA GUIMARÃES FILHO BRANDÃO, MARCELO NAKAZORA TAMURA, OSVALDO TESUO TAMURA e AGROPECUÁRIA DANMA LTDA.

Nesse sentido, ao contextualizar a estruturação da suposta Organização Criminosa instalada na SEMA, aponta o MPE que o imóvel rural FAZENDA SANTA CLARA VII – AGROPECUÁRIA DANMA, teve o seu Cadastro Ambiental Rural – CAR, em tese, fraudado, no intuito de transformar áreas desflorestadas em Áreas de Uso Consolidadas, em desacordo com as normas ambientais.

Neste aspecto, narra a denúncia que no dia 02.04.2018, JOÃO DIAS FILHO teria atribuído prioridade para análise do CAR 102176/2017, da Fazenda Santa Clara VII, inserindo a justificativa no SIMCAR.

Destacam os Promotores de Justiça que após a inserção da justificativa, sem qualquer amparo nas possibilidades constantes do art. 20, do Decreto 1031/2017, o procedimento teria sido tramitado para GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, que teria aprovado a cadastro, utilizando-se, em tese, da inserção de dados falsos no sistema.

Consta, ainda, que no dia 18.08.2018, JOÃO DIAS FILHO teria extraviado o Processo nº 831568/2010, referente à LAU 8311/2012, utilizando-se do exercício da função de Superintendente de Regularização e Monitoramento Ambiental.



Dispõe o Parquet que JOÃO, supostamente, teria determinado à estagiária GABRIELA FERREIRA MIRANDA que realizasse o arquivamento provisório da LAU no sistema eletrônico, mas que a versão física lhe fosse entregue, suspeitando-se que a intenção seria dar sumiço no Procedimento 831568/2010, onde constava a LAU 8311/2012, contudo, o caderno acabou sendo apreendido na sala da SRMA durante o cumprimento de Medida de Busca e Apreensão, em 13.08.2018.

Denota-se, ainda, segundo os autores, que esta não seria a primeira vez que teria se intentado a dar sumiço no procedimento, eis que no ano de 2017, teria sido autorizado à MARIA DE FÁTIMA AZÓIA a realização de vista dos autos por 24 (vinte e quatro) horas, sendo que o caderno somente foi devolvido ao órgão após insistentes cobranças, quando, então, o Secretário de Estado de Meio Ambiente teria determinado ao Superintendente Fiscalização da SEMA, Tenente Coronel GIBSON, que tomasse providências objetivando a devolução dos autos.

Prossegue a denúncia narrando a respeito do Procedimento 831568/2010, no bojo do qual constava a LAU 8311/2011, a qual fazia a previsão da existência de uma área total de 1.371,8043 hectares, sendo destes, 472,9520 hectares teriam sido declarados como Área de Reserva Legal – ARL.

Anotam os autores que antes da emissão da LAU, teria sido realizado o Cadastro Ambiental Rural registrado sob o nº 6508/2011, onde constou a indicação que a ARL existente seria de 466,4570 hectares e, para uso alternativo do solo, a indicação da destinação de 905,3240 hectares.

A despeito disso, sustenta a acusação que o imóvel rural teria sido completamente desmatado, sem que houvesse Autorização de Desmate, surgindo, portanto, a intenção de “legalizar” o desmate para que não fosse necessário recompô-lo no próprio imóvel, considerando a “anistia” concedida pela Lei 12651/2012 para os desmates ocorridos antes de 22.07.2008.



Afirma a acusação que, para a consecução da intenção escusa, seria necessário dar sumiço ao procedimento da LAU e, após, realizar um novo CAR fazendo constar a inserção de informações falsas.

Aduzem que a intenção para a burla florestal teria se iniciado no ano de 2014, quando OSVALDO TESUO TAMURA teria contratado LUCIA HELENA PINOTTI MORTENI para realizar a emissão de Laudo de Caracterização para Limpeza e Reforma de Pastagem, o qual seria utilizado para justificar os desmates realizados em 1.349,3804 hectares. Contudo, destaca o MPE que esse laudo contém, em tese, informação falsa, consistente na indicação de área de uso consolidado.

Sustentam que, posteriormente, MARIA DE FÁTIMA AZOIA PINOTTI, atendendo aos interesses dos proprietários da Fazenda Santa Clara 7, teria inserido informação falsa no sistema da SEMA, o que teria ocasionado a obtenção da Autorização Provisória de Funcionamento Rural (APF) nº 3811/2016, no qual teria constado informação falsa.

Prossegue a denúncia descrevendo que no dia 16.11.2016, LOURIVAL DE SOUZA GUIMARÃES FILHO BRANDÃO, teria realizado a inserção de informações falsas nos sistemas da SEMA, por meio da Declaração de Limpeza de Áreas em Imóveis Rurais (DLA) nº 474/2016.

Consta, também, que no dia 26.06.2017, LOURIVAL teria realizado a inserção de outra Declaração de Limpeza de Áreas em Imóveis Rurais nº 259/2017 tida como falsa, evidenciando a existência de sobreposição de 329,75 hectares de área de reserva legal da Fazenda Santa Clara 7, conforme descrito no Relatório Técnico nº 0244/CFFL/SUF/SEMA/2019.

Conclui a denúncia que não teria havido qualquer limpeza de área e



nem de pasto na Fazenda Santa Clara 7, mas sim desmatamento no período de 2015 a 2017, o qual teria se buscado encobertar, por meio de documentação e informação falsa apresentada nos sistemas da SEMA, cujo objetivo seria, em tese, atender aos interesses de MARCELO e OSVALDO, proprietários do imóvel rural e administradores da Agropecuária DANMA, que objetivavam o plantio de soja na propriedade.

Nesse sentido, no dia 08.06.2017, MARIA DE FÁTIMA teria realizado cadastro de novo CAR, registrado sob o nº 102176/2017, ocasião em que teria inserido no SIMCAR informações falsas, tendo cadastrado 1.338,9576 hectares do imóvel como se fossem áreas consolidadas, quando na realidade seriam Áreas de Uso Antropizado do Solo (AUAS), desmatadas entre os anos de 2015 e 2017.

Narra a denúncia que o CAR teria sido distribuído para a analista da SEMA Carolina Zanotto, ocasião em que, ao averiguar a existência de falsidade nas informações, teria apontado o parecer técnico de análise do CAR pela reprovação do cadastro.

Diante da improcedência do pedido, MARIA DE FÁTIMA teria realizado a inserção de novos documentos no SIMCAR, tendo novamente sido lançado parecer pela analista Carolina Zanotto pela reprovação do cadastro, diante da existência de informações tidas como falsas.

Após isso, no intuito de fazer com que o CAR fosse aprovado, narra a denúncia que os supostos integrantes da OrCrim, sem qualquer justificativa, teriam agido para retirar o processo da carga da analista Caroline, repassando-o para GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, tendo ele recebido o processo com as movimentações havidas no período de 06.09.2017 e 16.02.2018 suprimidas.

Em sede de Acordo de Colaboração Premiada, LAIDI LOUREIRO DE LIMA teria esclarecido que no período em que teria ocorrido o sumiço das



movimentações do sistema, teria havido a reversão do Cadastro, passando o status de “Validado Pendente de Regularização” para “Aguardando Análise da Complementação do Interessado”, em razão da apresentação do pedido de cancelamento da LAU 8311/2012 realizado por MARIA DE FÁTIMA AZÓIA PINOTI, registrado sob o nº 831568/2010, sendo este o processo objeto da denúncia pelo crime de extravio.

Consta da denúncia, a informação de que o analista ROBERTO PASSOS DE OLIVEIRA teria emitido parecer pelo indeferimento do requerimento de cancelamento da LAU, tendo emitido recomendação pela suspensão do CAR e envio dos autos à Superintendência de Fiscalização para autuação pelos desmates realizados após 2008 e pagamento pela reposição florestal.

Portanto, afirma a denúncia que as inserções de informações falsas nos sistemas da SEMA, em tese, teriam a finalidade de garantir que a degradação ambiental supostamente causada por MARCELO, OSVALDO e AGROPECUÁRIA DANMA não fosse descoberta, além de garantir-lhes a manutenção da exploração econômica do imóvel sem a necessidade de recuperar a Área de Reserva Legal degradada, dispensando-os do pagamento de reposição florestal e de recuperar os desmatamentos e degradações em hidrografias e áreas úmidas realizados na propriedade.

Prosseguem os Promotores de Justiça dispondo que no dia 16.02.2018, o analista GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, designado para analisar o CAR teria notificado a empresa para regularização de pendência constante do processo, a qual não teria sido identificada, e, após 03 dias, o CAR teria sido analisado por GUILHERME, tendo ele apontado parecer pela aprovação, utilizando-se como prova emprestada de um laudo de propriedade diversa, a despeito da existência da LAU com informações divergentes daquelas informações tidas como falsas inseridas no CAR, em tese, cadastradas por MARIA DE FÁTIMA.

Consta, ainda, que o CAR 102176/2017 foi suspenso somente em 03.09.2018, após a deflagração da Operação Polygonum, quando então teria se desvelado a



fraude.

Nesse cenário, destaca o MPE que no período compreendido entre 2015 e 2017 os denunciados MARCELO NAKAZORA TAMURA, OSVALDO TESUO TAMURA e AGROPECUÁRIA DANMA LTDA., assessorados por MARIA DE FÁTIMA AZÓIA PINOTI, desmataram 472,95 hectares florestais nativas da Fazenda Santa Clara 7, constantes de Área de Reserva Legal.

Na sequência, objetivando o plantio de soja, narra a denúncia que os denunciados destruíram e danificaram florestas consideradas de preservação permanente, promovendo, inclusive, a abertura e manutenção de dreno em Área de Uso Restrito, em tese, de forma irregular.

Sustentam, também, que os denunciados desde então, vêm impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, realizando o uso alternativo do solo em áreas protegidas.

Aduzem, ainda, que a exploração da área teria causado a destruição de nascentes e o soterramento de áreas de uso restrito, cujo objetivo seria realizar o plantio de soja.

Destacam que o manejo irregular da área, do qual decorrem os crimes ambientais imputados, não foi precedido de autorização do órgão ambiental, imputando-se a MARCELO NAKAZORA TAMURA, OSVALDO TESUO TAMURA, AGROPECUÁRIA DANMA LTDA e MARIA DE FÁTIMA AZÓIA PINOTI a responsabilidade pelo desmate não autorizado total da área, a qual, até 22.07.2008, possuiria 1.316,24 hectares intactos, suspeitando-se que as supostas fraudes no Sistema SIMCAR teria finalidade de burlar os órgãos ambientais, para tentar conferir ares de legalidade à supressão da vegetação nativa da área.



Prossegue a denúncia dispondo que após a deflagração da Operação Polygonum, no dia 19.07.2019, a SEMA teria autuado a Agropecuária DANMA e embargado 1.242,61 hectares do imóvel, sendo 801,53 hectares desmatados em área passível de desmatamento, mas sem autorização, 434,4712 hectares desmatados em Área de Reserva Legal e 6,1755 hectares desmatados em Área de Preservação Permanente, tendo sido lavrado o Auto de Infração 1866D, Termo de Embargo 0917D e Relatório Técnico 0244/CFFL/SUF/SEMA/2019.

Afirmam que, por ocasião da atuação ambiental, a SEMA também teria lavrado autuação decorrente da constatação da apresentação de informações falsas, enganosas e omissas em procedimento administrativo de Declaração de Limpeza de Área – DLA.

Nesse cenário, afirmam os Promotores de Justiça que as práticas ilegais contariam com a participação e atuação dos denunciados MARIA DE FÁTIMA AZÓIA PINOTI, LUCIA HELENA AZOIA PINOTI MORTENI e LURIVAL DE SOUZA GUIMARÃES FILHO BRANDÃO, os quais teriam coadunado com os interesses de OSVALDO TESUO TAMURA, MARCELO NAKAZORA TAMARU e da AGROPECUÁRIA DANMA LTDA, sendo aqueles responsáveis, em tese, pela elaboração e inserção dos documentos falsos no SIMCAR.

Destacam, por oportuno, que a despeito da atuação e embargo da área, lavrados em julho de 2019, os denunciados OSVALDO TESUO TAMURA, MARCELO NAKAZORA TAMARU e AGROPECUÁRIA DANMA LTDA, teriam continuado a explorar economicamente o imóvel, cuja constatação teria sido realizada por meio do acompanhamento do registro de imagens de satélite de alta resolução, conforme Relatório Técnico 07/2022/GAECO Ambiental, o que indicaria que, a partir do embargo, os delitos teriam se protraído até, ao menos, abril de 2022.

Diante disso, Ministério Público denunciou ANDRÉ LUIS TORRES BABY – pela suposta prática das condutas tipificadas no Art. 313-A por 2 vezes



em concurso material, sendo a primeira pela inserção de informação falsa no SIMCAR consistente em atribuir urgência na tramitação do CAR MT 102176/2017, com justificativa inexistente por não se amoldar à norma permissiva prevista no art. 20 do Decreto n. 1.031/2017; a segunda pela inserção de informações falsas no SIMCAR 102176/2017 consignando serem verdadeiras as informações falsas inseridas por MARIA DE FÁTIMA AZOIA PINOTI alusivos ao quadro de áreas (ARL, AUR, APP, APPD, Área de Uso Consolidado e Área de Uso Alternativo do Solo) e consignando na fundamentação a referência a uma análise técnica, Laudo Pericial, notas fiscais, imagens de satélite e contratos de arrendamento de imóvel diverso do que estava em análise no CAR 102176/2017. Ressalte-se que, em face dos denunciados JOÃO DIAS e ANDRÉ BABY, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º do Código Penal; Art. 2º, caput, da Lei 12.850/13, em razão de integrarem organização criminosa; e Art. 314 do Código Penal pelo extravio do Procedimento Administrativo n. 831568/2010, JOÃO DIAS FILHO – pela suposta prática das condutas tipificadas no Art. 313-A por 2 vezes em concurso material, sendo a primeira pela inserção de informação falsa no SIMCAR consistente em atribuir urgência na tramitação do CAR MT 102176/2017, com justificativa inexistente por não se amoldar à norma permissiva prevista no art. 20 do Decreto n. 1.031/2017; a segunda pela inserção de informações falsas no SIMCAR 102176/2017 consignando serem verdadeiras as informações falsas inseridas por MARIA DE FÁTIMA AZOIA PINOTI alusivos ao quadro de áreas (ARL, AUR, APP, APPD, Área de Uso Consolidado e Área de Uso Alternativo do Solo) e consignando na fundamentação a referência a uma análise técnica, Laudo Pericial, notas fiscais, imagens de satélite e contratos de arrendamento de imóvel diverso do que estava em análise no CAR 102176/2017. Ressalte-se que, em face dos denunciados JOÃO DIAS e ANDRÉ BABY, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º do Código Penal; Art. 2º, caput, da Lei 12.850/13, em razão de integrarem organização criminosa; e Art. 314 do Código Penal pelo extravio do Procedimento Administrativo n. 831568/2010, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO – pela suposta prática das condutas tipificadas no Art. 313-A por 2 vezes em concurso material, sendo a primeira pela inserção de informação falsa no SIMCAR consistente em atribuir urgência na tramitação do CAR MT 102176/2017, com justificativa inexistente por não se amoldar à norma permissiva prevista no art. 20 do Decreto n. 1.031/2017; a segunda pela inserção de informações falsas no SIMCAR 102176/2017 consignando serem verdadeiras as informações falsas inseridas por MARIA DE FÁTIMA AZOIA PINOTI alusivos ao quadro de áreas (ARL, AUR, APP, APPD, Área de Uso Consolidado e Área de Uso Alternativo do Solo) e consignando na fundamentação a referência a uma análise técnica, Laudo Pericial, notas fiscais, imagens de satélite e contratos de arrendamento de imóvel diverso do que estava em análise no CAR



102176/2017. Ressalte-se que, em face dos denunciados JOÃO DIAS e ANDRÉ BABY, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º do Código Penal e Art. 2º, caput, da Lei 12.850/13, em razão de integrarem organização criminosa, MARIA DE FÁTIMA AZÓIA PINOTI – pela suposta prática das condutas tipificadas no Art. 314 do Código Penal pelo extravio do Procedimento Administrativo n. 831568/2010; Art. 69-A da Lei n. 9.605/98 por 2 vezes em concurso material, sendo a primeira por ter inserido informações falsas em sistemas ambientais e, com isso, lograr obter Autorização Provisória de Funcionamento e, a segunda, por ter inserido informações falsas no CAR MT 102176/2017, notadamente com relação ao quadro de áreas (ARL, AUR, APP, APPD, Área de Uso Consolidado e Área de Uso Alternativo do Solo); Art. 38 Lei n. 9.605/98 por destruir e danificar floresta considerada de preservação permanente, inclusive com abertura de drenos e aterramento de nascentes na Fazenda Santa Clara 7; Art. 50 da Lei n. 9.605/98 por desmatar, explorar economicamente e degradar as florestas nativas em Área de Reserva Legal - ARL para conversão do solo em plantio de soja; e Art. 60 da Lei n. 9.605/98 por construir, instalar e fazer funcionar, sem autorização ou licença ambiental, drenos na Fazenda Santa Clara, posto se tratar de obras potencialmente poluidoras, causadoras de significativa degradação ambiental, além de contrariar normas legais e regulamentares pertinentes, LUCIA HELENA AZOIA PINOTI MORTENI – pela suposta prática das condutas tipificadas no Art. 69-A da Lei n. 9.605/98, consistente na elaboração de laudo com informações falsas com o objetivo de produzir efeitos em procedimento ambiental, LOURIVAL DE SOUZA GUIMARÃES FILHO BRANDÃO – pela suposta prática das condutas tipificadas no Art. 69-A da Lei n. 9.605/98, por duas vezes em concurso material, por inserir informações falsas em sistemas ambientais para fins de emissão de Declaração de Limpeza de Áreas Em Imóveis Rurais, MARCELO NAKAZORA TAMURA – pela suposta prática das condutas tipificadas no Art. 69-A da Lei n. 9.605/98, consistente na elaboração de laudo com informações falsas com o objetivo de produzir efeitos em procedimento ambiental; Art. 69-A da Lei n. 9.605/98, por duas vezes em concurso material, por inserir informações falsas em sistemas ambientais para fins de emissão de Declaração de Limpeza de Áreas Em Imóveis Rurais; Art. 69-A da Lei n. 9.605/98 por 2 vezes em concurso material, sendo a primeira por ter inserido informações falsas em sistemas ambientais e, com isso, lograr obter Autorização Provisória de Funcionamento e, a segunda, por ter inserido informações falsas no CAR MT 102176/2017, notadamente com relação ao quadro de áreas (ARL, AUR, APP, APPD, Área de Uso Consolidado e Área de Uso Alternativo do Solo); Art. 38 Lei n. 9.605/98 por destruir e danificar floresta considerada de preservação permanente, inclusive com abertura de drenos e aterramento de nascentes na Fazenda Santa Clara 7; Art. 50 da Lei n. 9.605/98 por desmatar, explorar economicamente e degradar as florestas nativas em Área de Reserva



Legal - ARL para conversão do solo em plantio de soja; Art. 60 da Lei n. 9.605/98 por construir, instalar e fazer funcionar, sem autorização ou licença ambiental, drenos na Fazenda Santa Clara, posto se tratar de obras potencialmente poluidoras, causadoras de significativa degradação ambiental, além de contrariar normas legais e regulamentares pertinentes; Art. 330 do Código Penal em continuidade delituosa até a presente data por descumprirem ordem dada por funcionário público consistente no embargo das atividades de exploração econômica realizada na Fazenda Santa Clara; e Art. 48 da Lei n. 9.605/98 por impedir e dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação existentes em Área de Reserva Legal - ARL e nas Áreas de Preservação Permanente - APPs existentes na Fazenda Santa Clara 7, em razão do uso alternativo do solo em suas áreas legalmente protegidas, OSVALDO TESUO TAMURA – pela suposta prática das condutas tipificadas no Art. 69-A da Lei n. 9.605/98, consistente na elaboração de laudo com informações falsas com o objetivo de produzir efeitos em procedimento ambiental; Art. 69-A da Lei n. 9.605/98, por duas vezes em concurso material, por inserir informações falsas em sistemas ambientais para fins de emissão de Declaração de Limpeza de Áreas Em Imóveis Rurais; Art. 69-A da Lei n. 9.605/98 por 2 vezes em concurso material, sendo a primeira por ter inserido informações falsas em sistemas ambientais e, com isso, lograr obter Autorização Provisória de Funcionamento e, a segunda, por ter inserido informações falsas no CAR MT 102176/2017, notadamente com relação ao quadro de áreas (ARL, AUR, APP, APPD, Área de Uso Consolidado e Área de Uso Alternativo do Solo); Art. 38 Lei n. 9.605/98 por destruir e danificar floresta considerada de preservação permanente, inclusive com abertura de drenos e aterramento de nascentes na Fazenda Santa Clara 7; Art. 50 da Lei n. 9.605/98 por desmatar, explorar economicamente e degradar as florestas nativas em Área de Reserva Legal - ARL para conversão do solo em plantio de soja; Art. 60 da Lei n. 9.605/98 por construir, instalar e fazer funcionar, sem autorização ou licença ambiental, drenos na Fazenda Santa Clara, posto se tratar de obras potencialmente poluidoras, causadoras de significativa degradação ambiental, além de contrariar normas legais e regulamentares pertinentes; Art. 330 do Código Penal em continuidade delituosa até a presente data por descumprirem ordem dada por funcionário público consistente no embargo das atividades de exploração econômica realizada na Fazenda Santa Clara; e Art. 48 da Lei n. 9.605/98 por impedir e dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação existentes em Área de Reserva Legal - ARL e nas Áreas de Preservação Permanente - APPs existentes na Fazenda Santa Clara 7, em razão do uso alternativo do solo em suas áreas legalmente protegidas e AGROPECUÁRIA DANMA LTDA – pela suposta prática das condutas tipificadas no Art. 69-A da Lei n. 9.605/98, consistente na elaboração de laudo com informações falsas com o objetivo de produzir efeitos em procedimento ambiental; Art. 69-A



da Lei n. 9.605/98, por duas vezes em concurso material, por inserir informações falsas em sistemas ambientais para fins de emissão de Declaração de Limpeza de Áreas Em Imóveis Rurais; Art. 69-A da Lei n. 9.605/98 por 2 vezes em concurso material, sendo a primeira por ter inserido informações falsas em sistemas ambientais e, com isso, lograr obter Autorização Provisória de Funcionamento e, a segunda, por ter inserido informações falsas no CAR MT 102176/2017, notadamente com relação ao quadro de áreas (ARL, AUR, APP, APPD, Área de Uso Consolidado e Área de Uso Alternativo do Solo); Art. 38 Lei n. 9.605/98 por destruir e danificar floresta considerada de preservação permanente, inclusive com abertura de drenos e aterramento de nascentes na Fazenda Santa Clara 7; Art. 50 da Lei n. 9.605/98 por desmatar, explorar economicamente e degradar as florestas nativas em Área de Reserva Legal - ARL para conversão do solo em plantio de soja; Art. 60 da Lei n. 9.605/98 por construir, instalar e fazer funcionar, sem autorização ou licença ambiental, drenos na Fazenda Santa Clara, posto se tratar de obras potencialmente poluidoras, causadoras de significativa degradação ambiental, além de contrariar normas legais e regulamentares pertinentes; e Art. 48 da Lei n. 9.605/98 por impedir e dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação existentes em Área de Reserva Legal - ARL e nas Áreas de Preservação Permanente - APPs existentes na Fazenda Santa Clara 7, em razão do uso alternativo do solo em suas áreas legalmente protegidas.

Nesse cenário, a defesa de ANDRÉ LUIS TORRES BABY requer o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, dispondo que até o presente momento, dos Inquéritos Policiais instaurados no âmbito da Operação Polygonum, decorreram o ajuizamento de 07 ações penais em desfavor de ANDRÉ LUIS TORRES BABY, cuja similitude fática sujeitariam a necessidade de reunião dos processos.

Sustentam que as Ações Penais ajuizadas possuem como propósito a apuração quanto a existência de suposta Organização Criminosa estabelecida no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, sob a liderança de ANDRE BABY, para obtenção de vantagem financeira por meio da prática de ilícitos penais consistentes, basicamente, na produção de documentos falsos e inserção de informações falsas em sistemas para possibilitar o desmate irregular de imóveis rurais.



Aduz, ainda, que tais processos apresentam uma similaridade entre os fatos, condutas tipificadas e pessoas envolvidas, incorrendo, inclusive, na repetição de trechos das denúncias, evidenciando a ocorrência de *bis in idem*.

Aponta, também, que a similitude das ações penais, decorrente da indicação de mesmas condutas, mesma circunstância, mesmo período de tempo e em concurso com as mesmas pessoas denotam a existência de conexão, o que ensejaria a necessidade de reunião dos processos.

Neste contexto, requer a determinação para a reunião das imputações nos autos da Ação Penal 00027-16.2018.8.11.0082, determinando a extinção das ações penais dúplices, ou, subsidiariamente, a determinação de intimação do Ministério Público para realizar o aditamento da denúncia para incluir todos os fatos em uma denúncia.

Requer, também, o reconhecimento do *bis in idem* nas acusações do delito de Integração à Organização Criminosa, ou, subsidiariamente, a determinação da reunião das Ações Penais 1008802-89.2022.8.11.0042, 1008327- 36.2022.8.11.0042, 1007952-35.2022.8.11.0042, 1004368- 57.2022.8.11.004 e 1003995-26.2022.8.11.0042, para tramitação conjunta e julgamento único com a AP 002711- 16.2018.8.11.0082.

Por fim, requer o sobrestamento dos andamentos de todas as ações penais até a deliberação do pedido e a reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação única.

Instado a se manifestar, o digno Representante do Ministério Público pugnou pelo INDEFERIMENTO dos pedidos na íntegra.

É o relatório.



Decido.

Tratam-se de Ações Penais ajuizadas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em razão dos fatos investigados no âmbito da Operação Polygonum, estabelecida a partir do desvelamento da suposta prática de infrações penais cujo objetivo seria possibilitar o desmate ilegal de áreas rurais no Estado de Mato Grosso.

Resta evidenciado que a partir do conhecimento de irregularidades ambientais, desvelou-se a ocorrência de fraudes no Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural, SIMCAR, por meio da inserção de dados falsos, os quais, ao serem submetidos à apreciação do órgão ambiental eram cancelados em desacordo com as regras ambientais, de modo a possibilitar o manejo e exploração de propriedades rurais irregularmente.

Inicialmente, os fatos foram sendo revelados pontualmente, observando a movimentação ilícita desde meados do ano de 2017, estando sob investigação fatos relacionados aos Cadastrados Ambientais Rurais – CARs: MT 79229/2017 – Fazenda Santa Luísa I; MT 104468/2017 – Fazenda Eduarda; MT 104469/2017 – Fazenda Conquista; MT 109680/2017 – Fazenda Maria Fernanda I; MT 109681/2017 – Fazenda Maria Fernanda II; MT 109683/2017 – Fazenda Santiago I; MT 109687/2017 – Fazenda Santiago II; e MT 132454/2017 – Fazenda Santa Luísa II.

Por ocasião do oferecimento da denúncia, já se ventilava a existência de uma suposta Organização Criminosa, tendo sido consignado na denúncia a imputação subsidiária do Art. 288 do Código Penal, se ao final não fosse comprovada a existência do crime tipificado na Lei 12.850/2013.

Ocorre que, as investigações não foram concluídas, tendo sido instaurado autos complementares, no âmbito dos quais se evidenciou a configuração da célula criminosa, contando com a participação de agente detentor de foro por prerrogativa de



função, tendo sido a Ação Penal e o Inquérito complementar remetidos ao Tribunal de Justiça no Estado de Mato Grosso.

Na instância superior, firmou-se a *opinio delicti* sobre a existência, em tese, de uma Organização Criminosa, estabelecida na SEMA, nos anos de 2017 e 2018, passando a ganhar força com a nomeação de ANDRÉ LUIS TORRES BABY ao cargo de Secretário de Estado, quando lhe foi possibilitado o exercício de poder de decisão no âmbito da SEMA, com o auxílio de JOÃO DIAS FILHO, nomeado para o cargo de Superintendente de Regularização e Monitoramento Ambiental.

Deste modo, segundo afirma o MPE, sob a condução de ANDRÉ LUIS TORRES BABY, JOÃO DIAS teria sido colocado à frente da política de regularização ambiental, tendo sido responsável, supostamente, pela cooptação de Analistas Ambientais que, em tese, teriam aderido aos intentos da estrutura criminosa.

Assim, tendo por objetivo o direcionamento de processos para os Analistas Ambientais cooptados, aduz a acusação que foram inseridas cláusulas de prioridade na tramitação de determinados CARs indevidamente, o que possibilitaria a retirada dos procedimentos das cargas dos analistas e o encaminhamento para outros analistas, os quais, sob as intenções da organização criminosa, cancelariam as informações que, na verdade, seriam fraudadas.

Nesse contexto é que se estabelece a Operação Polygonum, tendo seu âmbito de atuação direcionado, em sua maior amplitude, para a prática de **fraude em tipologias florestais, fraude na validação do CAR e fraude na atribuição de prioridades e distribuição dos CARs.**

-

Ocorre que, o Ministério Público do Estado, considerando que as investigações foram realizadas por etapas, realizou o oferecimento da denúncia de forma fracionada, tendo atualmente em tramitação, ao menos, 14 ações penais, sendo que em 6



dessas há a imputação da suposta prática do Crime de Integração à Organização Criminosa.

Nesse aspecto, em razão dos fatos apurados no período de 2017 a 2018, ao apontar a existência de uma suposta Organização Criminosa no âmbito da SEMA, o Ministério Público do Estado denunciou o acusado ANDRÉ LUIS TORRES BABY pela suposta prática do Crime de Organização Criminosa por 06 (seis) vezes, no autos 0002711-16.2018.8.11.0082, 0000259-96.2019.8.11.0082, 1004368-57.2022.8.11.0042, 1008802-89.2022.8.11.0042, 1008327-36.2022.8.11.0042 e 1007952-35.2022.8.11.0042.

De igual modo, JOÃO DIAS FILHO foi denunciado pela suposta prática do Crime de Organização Criminosa por 06 (seis) vezes, no autos 0002711-16.2018.8.11.0082, 0000259-96.2019.8.11.0082, 1004368-57.2022.8.11.0042, 1008802-89.2022.8.11.0042, 1008327-36.2022.8.11.0042 e 1007952-35.2022.8.11.0042.

Por sua vez, JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA foi denunciado pela suposta prática do Crime de Organização Criminosa por 04 (quatro) vezes, no autos 0002711-16.2018.8.11.0082, 0000259-96.2019.8.11.0082, 1004368-57.2022.8.11.0042 e 1008327-36.2022.8.11.0042.

Os acusados GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO e VALDICLÉIA SANTOS DA LUZ constam denunciados pela suposta prática do Crime de Organização Criminosa por 03 (três) vezes cada, estando GUILHERME vinculado aos autos 0000259-96.2019.8.11.0082, 1008802-89.2022.8.11.0042 e 1008327-36.2022.8.11.0042, enquanto VALDICLÉIA esta vinculada nos autos 0002711-16.2018.8.11.0082, 1004368-57.2022.8.11.0042 e 1008327-36.2022.8.11.0042.

Os acusados ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, DEOCLIDES DE CAMPOS LIMA, LUANA RIBEIRO GASPAROTTO e PATRÍCIA MORAES FERREIRA, constam denunciados pela suposta prática do Crime de Organização Criminosa por 02 (duas) vezes cada, sendo ALAN vinculado aos autos 0000259-96.2019.8.11.0082 e 1007952-



35.2022.8.11.0042, DEOCLIDES, LUANA e PATRICIA vinculados aos autos 0002711-16.2018.8.11.0082 e 1004368-57.2022.8.11.0042.

Por fim, consta a imputação de Integração à Organização Criminosa em face de BRUNNO CÉSAR DE PAULA CALDAS e HIAGO SILVA QUELUZ nos autos 0000259-96.2019.8.11.0082, e em face de LUIZ CARLOS SUZARTE, RONNKY CHAEL BRAGA DA SILVA, SIDNEI NOGUEIRA DA SILVA e VINICIUS HENRIQUE RIBEIRO, nos autos 0002711-16.2018.8.11.0082.

Assim, diante do exposto, é possível constatar que os fatos indicam pela suposta existência de uma Organização Criminosa, em funcionamento durante o período de 2017 a 2018, sob a liderança de ANDRE BABY, que por sua vez teria tido auxílio de JOAO DIAS, para coordenar supostas fraudes no SIMCAR, a qual seria composta por:

1. ANDRÉ LUIS TORRES BABY;
2. JOÃO DIAS FILHO;
3. JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA;
4. GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO;
5. VALDICLÉIA SANTOS DA LUZ;
6. ALAN RICHARD FALCÃO DIAS;
7. DEOCLIDES DE CAMPOS LIMA;
8. LUANA RIBEIRO GASPAROTTO;
9. PATRÍCIA MORAES FERREIRA;
10. BRUNNO CÉSAR DE PAULA CALDAS;
11. HIAGO SILVA QUELUZ;
12. LUIZ CARLOS SUZARTE;
13. RONNKY CHAEL BRAGA DA SILVA;



14. SIDNEI NOGUERIA DA SILVA; e,

15. VINICIUS HENRIQUE RIBEIRO.

Destaca-se que no âmbito da Operação Polygonum LUANA, DEOCLIDES e FLAVIANO foram denunciados por, supostamente, integrarem Organização Criminosa, a qual, segundo o MPE não possuiria qualquer vinculação com a estrutura estabelecida da SEMA, sendo, portanto, um célula independente.

Neste aspecto, a cada etapa finalizada pela investigação o Ministério Público do Estado, ao contextualizar a ocorrência da organização criminosa, imputava aos investigados a prática do delito tipificado no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, de modo a indicar que seriam os mesmos fatos havidos, inicialmente, na Ação Penal 0000259-96.2019.8.11.0042, fazendo acrescentar a imputação de novos integrantes não identificados anteriormente e repetindo a imputação em face dos demais já denunciados.

Os fatos delitivos perpetrados no interesse da organização criminosa estão compreendidos entre o período em que a célula se manteve vigente, de modo a indicar a inoccorrência da prática de crimes após o oferecimento da denúncia nos autos 0000259-96.2019.8.11.0082.

É de conhecimento que os delitos de natureza permanente, como é o caso do crime de organização criminosa imputado aos acusados, consumam-se enquanto não cessada a permanência, conforme se extrai do art. 111, III, do Código Penal, do art. 303 do Código de Processo Penal e do enunciado n.º 711 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

O crime de organização criminosa propriamente, considera-se cessado quando o agente parar de promover, constituir, financiar ou integrá-la.

Assim, considerando o caráter permanente do delito de organização criminosa, nova imputação pela prática da infração, no mesmo contexto fático-probatório,



somente se justificaria com a ocorrência de algum delito após a prisão dos acusados ou a data da decisão de recebimento da denúncia, considerados como marco interruptivo da permanência delitiva, de modo a caracterizar a persistência na mesma atividade criminosa.

Portanto, até a presente data, do que consta em tramitação em decorrência da Operação Polygonum, seriam integrantes da Organização Criminosa os acusados ANDRÉ LUIS TORRES BABY, JOÃO DIAS FILHO, JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, VALDICLÉIA SANTOS DA LUZ, ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, DEOCLIDES DE CAMPOS LIMA, LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, PATRÍCIA MORAES FERREIRA, BRUNNO CÉSAR DE PAULA CALDAS, HIAGO SILVA QUELUZ, LUIZ CARLOS SUZARTE, RONNKY CHAEL BRAGA DA SILVA, SIDNEI NOGUERIA DA SILVA e VINICIUS HENRIQUE RIBEIRO, sendo que tal estrutura teria vigência nos anos de 2017 e 2018, tendo, no seu interesse, em concurso com terceiros não integrantes, praticados diversos delitos descritos nas ações penais instauradas.

Nesse sentido, em análise conjunta dos autos, vislumbra-se a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal por múltiplas vezes em razão do mesmo delito, haja vista a inexistência de novos fatos com vinculação ao mesmo grupo criminoso.

Com efeito, a partir da análise dos documentos carreados nos autos, é possível verificar, com clareza, que as denúncias formuladas nos autos 002711-16.2018.8.11.0082, 104368-57.2022.8.11.0042, 1008802-89.2022.8.11.0042, 1008327-36.2022.8.11.0042 e 1007952-35.2022.8.11.0042, especificadamente no que se refere à imputação da prática do crime tipificado no artigo 2º, da Lei 12.850/13, consubstancia verdadeira repetição da denúncia formulada, em momento anterior nos autos n. 0000259-96.2019.8.11.0082, ressalvando a imputação daqueles supostos novos integrantes que foram sendo incluídas no decorrer dos oferecimentos das denúncias.

Impende destacar que o Ministério Público do Estado, em sua



manifestação, defende a manutenção das imputações ao alegar que os processos não possuem as mesmas partes, mesmas fazendas/CARs, mesmos fatos e mesmas datas, não se tratando de *bis in idem*.

De fato, afastaria o *bis in idem* se análise fosse feita exclusivamente em relação aos crimes perpetrados no interesse da organização, não se valendo tal argumento para manter múltiplas imputações pelo mesmo fato criminoso. A organização criminosa seria somente uma.

Observo que o próprio Ministério Público reconhece a unicidade da imputação delitiva do delito de organização criminosa, tanto é que, ao final da manifestação, se comprometeram a permanecer atento para que não ocorram condenações pelo mesmo fato.

Ora, se a própria acusação reconhece a multiplicidade de imputação pelo mesmo fato, não se demonstra sequer razoável, o oferecimento de denúncia pela prática do crime por 06 (seis) vezes em face da mesma pessoa.

O certo seria o oferecimento de denúncia pela prática do crime de Integrar Organização Criminosa em um único processo, de modo a abarcar todos os denunciados comuns, ressaltando a possibilidade de nova denúncia em face de acusados não denunciados, quando não for possível o aditamento da denúncia.

Deste modo, seria possível a cisão das demais ações penais apenas para a apuração dos crimes perpetrados no interesse da estrutura, podendo cindir os processos por Fazenda/CAR, com a conclusão de cada etapa da investigação.

A rigor, nos termos do artigo 80 do CPP, a **cisão** ou desmembramento do processo constitui faculdade do Juiz, a ser balizado, em cada caso



concreto, pelo juízo de conveniência e oportunidade.

Deste modo, tendo havido a conclusão do inquérito, a bem da verdade, a denúncia deve ser única, cabendo ao juízo da causa decidir sobre a pertinência da cisão dos processos.

Portanto, em que pese a argumentação exposta pelos zelosos Promotores de Justiça, tenho que essa conclusão não se sustenta.

Com relação a litispendência, revela importante serem tecidas algumas considerações.

A primeira é que a litispendência ocorre quando *'um mesmo acusado encontra-se respondendo a dois processos penais condenatórios distintos, porém relacionados a mesma imputação'*. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 8ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 1226).

A segunda é que a medida de exceção estaria configurada a partir do recebimento da segunda denúncia com igual teor.

Nesse sentido: *'prevalece, no entanto, o entendimento de que a litispendência está presente desde o recebimento da segunda peça acusatória, independentemente da citação válida do acusado, já que o CPP nada diz acerca do assunto'*. (LIMA, ib. ibid., p. 1227).

Por fim, a terceira observação é que, ainda que se trate de matéria de defesa, é dever do magistrado o controle da inicial na ação penal para se evitar excesso de acusação e, ademais, o art. 110 do CPP dispõe que nas exceções de litispendência, será



observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de competência do juízo.

O art. 109, a seu turno, que trata da competência do juízo, afirma que 'se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte.'

Nesse sentido: ' *todavia, por se tratar de questões de ordem pública, não há falar em preclusão, e as partes poderão arguir a qualquer tempo a ocorrência de coisa julgada e litispendência. Por outro lado, o juiz poderá reconhecê-las, de ofício, independentemente de alegação da parte (CPP, art. 110, caput, c.c art. 109)*' (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 335).

Assim, estabelecidas essas premissas, novo recebimento de inicial com a imputação de integrar mesma organização criminosa e em mesmo contexto fático importará em duplo processamento dos acusados pelo mesmo fato.

Em uma dimensão material, a dupla imputação pelo mesmo fato, já no seu nascedouro. importa em violação do princípio base do direito penal legalidade eis que, com é cediço, para cada comportamento proibido há uma única possibilidade de aplicação de pena, inexistindo autorização legal, ainda mais quando se trata de único modelo típico (art. 2º, Lei n. 12.850/13), para a imposição de sanção para o mesmo fato (integrar organização criminosa).

Consigna-se, portanto, que é descabida a imputação simultânea dos delitos de integrar organização criminosa, como fez o Ministério Público, *in casu*, caracterizando a dupla imputação em mesmo contexto, caracterizando patente *bis in idem*.

Nesse desiderato, como Princípio Geral de Direito Penal que orienta à aplicação concreta das regras jurídicas, tanto ao Ministério Público - ao qual corresponde a



defesa da ordem jurídica (art. 127, CF), como ao Poder Judiciário, o princípio do *ne bis in idem* é de obrigatória observância.

Ocorre que, em detida análise das ações penais ajuizadas, a dupla imputação não se restringiu ao delito de Integrar Organização Criminosa, tendo sido realizada novas denúncias por fatos já anteriormente denunciados.

Nos autos 0002711-16.2018.8.11.0082, o Ministério Público do Estado denunciou o acusado JOÃO DIAS FILHO pela suposta prática do crime de Embarçar Investigação de Organização Criminosa, artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 12.850/2013, narrando o seguinte:

Mas não é só, os elementos de informações colhidos nos autos do Inquérito Policial n. 089/2018/DEMA/MT, notadamente através de depoimento prestado por Simão Joenil da Silva, abaixo transcrito (cópia anexa), demonstraram que JOÃO DIAS FILHO tentou retirar os computadores do escritório da empresa TEMÁTICA, na data do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão na empresa, entretanto, policiais que estavam na citada diligência lograram êxito em impedir tal retirada.

Essa conduta comissiva de JOÃO DIAS FILHO é gravíssima, denotadora de comportamento especialmente reprovável e caracterizadora de crime autônomo de embarçar a investigação de organização criminosa, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013.

Observa-se, portanto, que a imputação refere-se ao fato ocorrido no dia 20.08.2018, ocasião em que o acusado teria determinado a retirada de computadores da empresa TEMÁTICA, para frustrar o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão.

Nos autos 0000259-96.2018.8.11.0082, o acusado JOÃO DIAS FILHO também foi denunciado pela suposta prática do crime de Embarçar Investigação de



Organização Criminosa, artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 12.850/2013, narrando o seguinte:

Ressai dos autos que, no dia 20/08/2018, JOÃO DIAS FILHO, embarçou investigação de infração penal que envolva organização criminosa, ao determinar que o técnico de informática Simão Joenil da Silva retirasse os computadores da TEMÁTICA Engenharia Agroflorestal Ltda., com a finalidade de impedir o cumprimento dos mandados de busca e apreensão que seriam realizados na referida empresa.

Verificou-se que na data mencionada, o denunciado, não se sabe como, tomou ciência de que seria realizada a busca e apreensão em seu escritório, de modo que determinou, por intermédio de seu filho, que os computadores fossem retirados do local, tentando esconder ou, até mesmo, destruir os elementos de prova que eventualmente seriam encontrados, o que não ocorreu em virtude da chegada dos policiais ao local.

Tal fato é demonstrado pelo depoimento do Senhor Simão Joenil da Silva (fls. 564/564-v) técnico de informática que presta serviços para empresa, o qual menciona que recebeu ligação de João Victor, filho de JOÃO DIAS FILHO.

O relatório de fls. 631, lavrado pelo Investigador de Polícia que participou da diligência, também demonstra o contexto fático apresentado. Além disso, Caroline Zanotto, em seu depoimento, também relata que ficou sabendo da diligência policial ao meio dia da data em que esta foi realizada, por intermédio de Fabiana, contadora da empresa, que foi informada pelo filho de JOÃO DIAS FILHO.

Portanto, o denunciado JOÃO DIAS FILHO incorreu nas penas do artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013.

Veja, portanto, que a imputação do crime de embarçar investigação envolvendo organização criminosa decorre da ordem de JOÃO DIAS FILHO para retirar da



empresa TEMÁTICA os computadores, de modo a impossibilitar a apreensão desses aparelhos.

Deste modo, é evidente que a imputação ocorrida no aditamento da denúncia realizada nos autos 0002711-16-.2018.8.11.0082 se retrata uma repetição denúncia da imputação realizada nos autos 0000259-96.2019.8.11.0082, de modo a evidenciar de uma maneira bastante clara a dupla imputação pelo mesmo fato, incorrendo em *bis in idem*.

Prosseguindo, verifica-se dos autos 0000259-96.2019.8.11.0082 que o Ministério Público denunciou JOÃO DIAS FILHO pela suposta prática do Crime de Subtração de Documento, artigo 314, do Código Penal, narrando o seguinte:

Verifica-se que JOAO DIAS FILHO, no dia 10/08/2018, por volta das 18:00 horas extraviou o Processo nº 831565/2010, referente à Licença Ambiental Única nº 8311/2012, de que tinha a guarda em razão do cargo de Superintendente de Regularização e Monitoramento Ambiental que ocupava na SEMA, incorrendo, portanto, na prática do delito insculpido no artigo 314 do Código Penal.

Para tanto, determinou que a estagiária Gabriela Ferreira Miranda realizasse o arquivamento da Licença Ambiental Única – LAU no sistema eletrônico, em nome da própria estagiaria, mas que entregasse a versão física do procedimento em mãos par o até então Superintendente (fls. 563/563-v).

(...)

Conclui-se, portanto, que JOAO DIAS FILHO, na qualidade de Superintendente de Regularização e Monitoramento da SEMA, determinou que a estagiária inserisse comando no sistema arquivando os autos da LAU mas lhe entregasse o procedimento. Com isso para todos os efeitos o procedimento constaria arquivado mas, na prática, seria eliminado. O extravio se consumou, sendo que o exaurimento da conduta (que seria eliminar os autos) somente não ocorreu em razão da apreensão dos autos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão (conforme certidão de fl. 926).



Mais recentemente, nos autos 1008802-89.2022.8.11.0042, o Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em face de JOÃO DIAS FILHO, imputando-lhe a suposta prática do Crime de Subtração de Documento, narrando o seguinte:

Verifica-se que JOÃO DIAS FILHO, no dia 18-08-2018, por volta das 18 horas extraviou o Processo n. 831568/2010, referente à Licença Ambiental Única n. 8311/2012, de que tinha a guarda em razão do cargo de Superintendente de Regularização e Monitoramento Ambiental - SRMA que ocupava na SEMA, incorrendo, portanto, na prática do delito previsto no artigo 314 do Código Penal.

Para tanto, determinou que a estagiária GABRIELA FERREIRA MIRANDA realizasse o arquivamento provisório da Licença Ambiental Única – LAU no sistema eletrônico, em nome da própria estagiária, mas que lhe entregasse a versão física dos autos.

O depoimento da estagiária do então Superintendente denunciado, GABRIELA FERREIRA MIRANDA (fls. 91/91v.), datado de 17-08-2018, evidencia o contexto fático. Senão vejamos:

QUE a depoente é estudante de Engenharia Ambiental, e que desde de Janeiro de 2018 trabalha como estagiária na Superintendência de Regularização e Monitoramento Ambiental - SEMA/MT; QUE suas funções consistem em: arquivamento de processos, despachos simples, atendimento à CATE, Tramitação de Processos, Atendimento de telefone e também ajuda nos agendamentos do atendimento ao público; QUE, seu chefe imediato era o senhor JOÃO DIAS FILHO, Superintendente da Regularização e Monitoramento Ambiental - SEMA/MT; QUE, o processo n°831568/2010- AGROPECUARIA DANMA, referente à uma LAU (Licença Ambiental Única) estava na carga da Superintendência, na mesa do senhor JOÃO DIAS FILHO, até a data de 10/08/2018; Relata a depoente que nesse mesmo dia 10/08/2018 por volta das 18h26 min, o senhor JOÃO DIAS FILHO, a procurou e lhe entregou o processo (físico) acima mencionado (n°831568/2010- AGROPECUARIA DANMA) alegando que o processo estava “atrapalhando” sua mesa e que a depoente deveria fazer um despacho simples remetendo-o para o arquivo temporário; QUE, diante da



alegação do Superintendente, a depoente fez o despacho simples, encaminhado referido processo ao arquivo temporário; QUE, quando foi levar a via do despacho para o senhor JOÃO DIAS assinar, ele disse à depoente: "-vamos fazer diferente, você me traz o processo, e tramita você mesma para o arquivo", que seria para ela lhe entregar o processo (físico) novamente e que seria para que ela mesma (depoente) tramitar o processo para o arquivo. Diz a depoente que JOÃO DIAS, disse que posteriormente ele mesmo, pessoalmente levaria o processo ao arquivo; QUE, diz a depoente que como JOÃO DIAS era seu chefe, acatou o pedido, pegando o processo e lhe entregando e fazendo a tramitação do processo de sua carga para o arquivo temporário; Que com essa atitude, acaso o processo sumisse, quem estaria com ele em sua carga e seria responsabilizada seria a depoente, pois não haveria a assinatura do SUPERINTENDENTE; (sic) (grifo nosso)

A intenção dos integrantes da ORCRIM, conforme consta nos autos, seria dar sumiço nos autos do procedimento administrativo n. 831568/2010 onde constava a LAU n. 8311/2012 emitida em 22-02-2012, juntada às fls. 45 do Anexo onde consta a delação de LAIDI LOUREIRO LIMA.

O motivo pelo qual a ORCRIM necessitava dar esse sumiço nos autos é explicado em item próprio.

Esses autos foram apreendidos na sala de JOÃO DIAS quando a equipe da DEMA cumpria o mandado de busca e apreensão deferido pela Vara Especializada de Meio Ambiente - VEMA juntado às fls. 33/45.

Anota-se que naquele momento ainda não se sabia da existência da ORCRIM, pois as investigações indicavam apenas formação de quadrilha, razão pela qual os autos tramitavam naquela Vara Especializada.

O mandado de busca e apreensão foi cumprido no dia 13-08-2018 (fls. 46/47), sendo que JOÃO DIAS ainda não havia conseguido retirá-lo da SEMA e destruí-lo. Não obstante já



estava com a posse mansa e pacífica da res, razão pela qual o crime foi consumado na medida em que extraviou2 o processo administrativo. Para todos os efeitos constava nos registros que os autos estavam arquivados, sendo que caso não se lograsse localizá-los e apreendê-los ficaria mais difícil apurar os crimes noticiados nestes autos, além de que a estagiária poderia vir a ser responsabilizada pelo aludido extravio, o que seria o exaurimento do crime em tela.

Muito embora a denúncia indique o fato tenha ocorrido no dia 18/08/2018, o que divergiria do fato apontado nos autos 0000259-96.2019.8.11.0082, ocorrido em 10/08/2018, certo é que o Id. 87776659 – páginas 18 e 19, dos autos 1008802-89.2022.8.11.0042, indica que o fato teria ocorrido no dia 10/08/2018, de modo a evidenciar a ocorrência de erro material na indicação temporal e, considerando o contexto fático-probatório e de novo episódio de dupla imputação pelo mesmo fato, incorrendo em *bis in idem*.

Ainda na Ação Penal 0000259-96.2018.8.11.0082, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia em face de JOÃO DIA FILHO e GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO pela suposta prática do Crime de Inserção de Dados Falsos em Sistemas de Informação, Art. 313-A, do CP, sob a seguinte narrativa:

Durante o exercício do cargo de superintendente de Regularização e Monitoramento da Secretaria de Estado e Meio Ambiente, o denunciado JOÃO DIAS FILHO atribuiu urgência e requereu a priorização da análise de diversos Cadastros Ambientais inseridos no Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural por particulares.

*Até o momento restou comprovado que o denunciado JOÃO DIAS FILHO, no período compreendido entre janeiro de 2018 a agosto de 2018, promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e causar dano, quando atribuiu urgência aos CAR's MT 94177/2017, 110621/2017, 1109241/2017, **102176/2017** e 112308/2017.*

(...)



No dia 02/04/2018, o denunciado JOÃO DIAS FILHO atribuiu urgência de forma indevida ao CAR MT 102176/2017, da Fazenda Santa Clara 7, de propriedade da Agropecuária Danma Ltda.

(...)

O analista GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, nos dias 19/02/2018 e 28/03/2018, promoveu a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da SEMA/MT com o fim de obter vantagem indevida para si, para outrem e causar dano, quando validou o CAR MT 102176/2017, referente à Fazenda Santa Clara 7, e propriedade da Agropecuária Danma Ltda.

(...)

Segundo consta nos autos, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO aprovou o referido CAR mediante a inserção de informações falsas, mas a aprovação ficou oculta no histórico documental, pois, não se sabe o motivo, todas as movimentações realizadas entre 06/09/2017 e 16/02/2018 “sumiram do sistema”.

Verificou-se, ainda, que nos autos da Ação Penal 1008802-89.2022.8.11.0042, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de ANDRÉ LUIS TORRES BABY, JOÃO DIAS FILHO e GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO pela suposta prática do Crime de Inserção de Dados Falsos em Sistemas de Informação, Art. 313-A, do CP, por duas vezes, sob a seguinte narrativa:

No dia 02-04-2018, na Superintendência de Regularização e Monitoramento Ambiental - SRMA da SEMA, o denunciado JOÃO DIAS FILHO atribuiu prioridade para análise do CAR MT 102176/2017, da Fazenda Santa Clara 7, de propriedade da denunciada AGROPECUÁRIA DANMA LTDA., inserindo no sistema informatizado da SEMA – SIMCAR.

Após essa inserção, que não se amoldava às exceções previstas no art. 20 do Decreto n. 1031/2017, o procedimento foi tramitado ao analista cooptado, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, que o aprovou também por meio da inserção de dados falsos no sistema.

(...)



1.1. Art. 313-A por 2 vezes em concurso material, sendo a **primeira** pela inserção de informação falsa no SIMCAR consistente em atribuir urgência na tramitação do CAR MT 102176/2017, com justificativa inexistente por não se amoldar à norma permissiva prevista no art. 20 do Decreto n. 1.031/2017; a **segunda** pela inserção de informações falsas no SIMCAR 102176/2017 consignando serem verdadeiras as informações falsas inseridas por MARIA DE FÁTIMA AZOIA PINOTI alusivos ao quadro de áreas (ARL, AUR, APP, APPD, Área de Uso Consolidado e Área de Uso Alternativo do Solo) e consignando na fundamentação a referência a uma análise técnica, Laudo Pericial, notas fiscais, imagens de satélite e contratos de arrendamento de imóvel diverso do que estava em análise no CAR 102176/2017. Ressalte-se que, em face dos denunciados JOÃO DIAS e ANDRÉ BABY, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º do Código Penal.

Observa-se que os fatos relacionado ao CAR 102176/2017 da Fazenda Santa Clara 7, constam descritos em face de JOÃO DIAS FILHO e GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO nos autos 0000259-96.2019.8.11.0082 e 1008802-89.2022.8.11.0042, tendo sido incluída a autoria em face de ANDRÉ BABY neste ultimo, de modo a indicar a dupla imputação em relação ao Crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema em face de JOÃO DIAS FILHO e GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO.

Diante do exposto, tendo sido observada a pretensão ministerial de processar e julgar os acusados ANDRÉ LUIS TORRES BABY, JOÃO DIAS FILHO, JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, VALDICLÉIA SANTOS DA LUZ, ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, DEOCLIDES DE CAMPOS LIMA, LUANA RIBEIRO GASPAROTTO e PATRÍCIA MORAES FERREIRA, por mais de uma vez, pelo mesmo fato criminoso, possibilitaria múltipla reprovação de um mesmo comportamento, o que deve ser rechaçado por este juízo no controle jurídico do poder-dever de acusar do Ministério Público.

Desta forma, por já estarem respondendo pelos mesmos fatos em autos diverso, **REJEITO** as denúncias ofertadas nos autos da Ação Penal 0002711-16.2018.8.11.0082, por falta de justa causa, em relação aos acusados ANDRE LUIS TORRES BABY, JOÃO DIAS FILHO e JOAO FELIPE ALVES DE SOUZA, **no que**



concerne ao delito de Integrar Organização Criminosa, com fulcro no artigo 395, inciso III do CPP, nos autos da Ação Penal 1004368-57.2022.8.11.0042, por falta de justa causa, em relação aos acusados ANDRE LUIS TORRES BABY, JOÃO DIAS FILHO, JOAO FELIPE ALVES DE SOUZA, DEOCLIDES DA CAMPOS LIMA, LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, PATRICIA MORAES FERREIRA e VALDICLEIA SANTOS DA LUZ **no que concerne ao delito de Integrar Organização Criminosa, com fulcro no artigo 395, inciso III do CPP**, nos autos da Ação Penal 1007952-35.2022.8.11.0042, por falta de justa causa, em relação aos acusados ANDRE LUIS TORRES BABY, JOÃO DIAS FILHO e ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, **no que concerne ao delito de Integrar Organização Criminosa, com fulcro no artigo 395, inciso III do CPP**, nos autos da Ação Penal 1008327-36.2022.8.11.0042, por falta de justa causa, em relação aos acusados ANDRE LUIS TORRES BABY, JOÃO DIAS FILHO, GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO e JOAO FELIPE ALVES DE SOUZA, **no que concerne ao delito de Integrar Organização Criminosa, com fulcro no artigo 395, inciso III do CPP** e nos autos da Ação Penal 1008802-89.2022.8.11.0042, por falta de justa causa, em relação aos acusados ANDRE LUIS TORRES BABY, JOÃO DIAS FILHO e GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, **no que concerne ao delito de Integrar Organização Criminosa, com fulcro no artigo 395, inciso III do CPP**.

De igual modo, **REJEITO** as denúncias ofertadas nos autos da Ação Penal 0002711-16.2018.8.11.0082, por falta de justa causa, em relação ao acusado JOÃO DIAS FILHO, **no que concerne ao delito de Embaraçar Investigação Envolvendo Organização Criminosa, com fulcro no artigo 395, inciso III do CPP**, nos autos da Ação Penal 1008802-89.2022.8.11.0042, por falta de justa causa, em relação ao acusado JOÃO DIAS FILHO, **no que concerne ao delito de Extravio de Documento, com fulcro no artigo 395, inciso III do CPP**.

Por fim, **REJEITO** a denúncia ofertada nos autos da Ação Penal 1008802-89.2022.8.11.0042, por falta de justa causa, em relação aos acusados JOÃO DIAS FILHO e GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, **no que concerne ao delito de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação relacionado ao CAR MT 102176/2017, com fulcro no artigo 395, inciso III do CPP**.



Ademais, é possível constatar, inclusive, que as ações penais, em tese, não estão devidamente apartadas pelas fazendas e cadastros, de modo a visualizar fatos relacionados à Fazenda Santa Clara 7 nos autos 0000259-96.2019.8.11.0082 e 1008802-89.2022.8.11.0042, notadamente no que concerne ao extravio do Procedimento Administrativo 831568/2010 e inserções de informações falsas em sistema no CAR 102176/2017, de modo que, mesmo desconsiderando a dupla imputação realizada, ainda permanecerão duas denúncias para apurar tais fatos.

Deste modo, diante das inconsistências observadas e por observar que as ações penais nas estão devidamente cindidas de acordo com os cadastros ambientais fraudados, ao acolher parcialmente a pretensão defensiva, **DETERMINO A REUNIÃO** das ações penais 0002161-55.2017.8.11.0082, 1003995-26.2022.8.11.0042, 1003996-11.2022.8.11.0042, 1004096-63.2022.8.11.0042, 0004007-39.2019.8.11.0082, 0004004-84.2019.8.11.0082, 0004003-02.2019.8.11.0082, 0004002-17.2019.8.11.0082, 1004368-57.2022.8.11.0042, 1007952-35.2022.8.11.0042, 1008327-36.2022.8.11.0042, 1008802-89.2022.8.11.0042, 0002711-16.2018.8.11.0082 e 0000259-96.2019.8.11.0082, para tramitação conjunta.

REMETAM-SE os autos ao Ministério Público para providenciar a fusão das denúncias restantes.

DETERMINO A SUSPENSÃO das ações penais pelo prazo de 30 (trinta) dias, para as providências cabíveis.

Após a apresentação da denúncia única, **ARQUIVEM-SE** as demais ações penais.

DECLARO a Ação Penal n. 0002711-16.2018.8.11.0082 para o trâmite da denúncia única.

CIENTIFIQUE-SE desta decisão o Ministério Público e as partes.



INTIMEM-SE. Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá – MT, 20 de março de 2.024.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

